



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 15 de outubro de 2012

Número 199

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2012:

Autoriza a abertura de procedimento com vista à aquisição do fornecimento de eletricidade para o Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, o Conselho Superior de Magistratura, os Tribunais da Relação de Coimbra, Guimarães e Porto, o Tribunal Central Administrativo do Sul, a Procuradoria-Geral da República bem como para determinados organismos do Ministério da Justiça, assim como autoriza a assunção dos compromissos plurianuais decorrentes dos contratos a celebrar para o período compreendido entre 2012 e 2015 . . . . . 5864

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2012:

Autoriza o Ministério da Justiça a proceder à contratação de serviços de saúde diversos para 47 estabelecimentos prisionais destinados à profilaxia e tratamento da população prisional para o período de 2012 a 2014 . . . . . 5865

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2012:

Desafeta do domínio público militar uma parcela de terreno do PM 10/Entroncamento — hipódromo do Entroncamento, tendo em vista a sua cessão definitiva e onerosa à Câmara Municipal do Entroncamento . . . . . 5866

### Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

#### Portaria n.º 321/2012:

Aprova os estatutos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. . . . . 5866

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Decreto-Lei n.º 222/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, que aprova as normas técnicas do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky . . . . . 5869

#### Decreto-Lei n.º 223/2012:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, transpondo a Diretiva n.º 2012/5/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que altera a Diretiva n.º 2000/75/CE, do Conselho, de 20 de novembro, no que respeita às regras aplicáveis à vacinação contra a febre catarral ovina . . . . . 5892

#### Portaria n.º 322/2012:

Aprova a delimitação parcial da Reserva Ecológica Nacional do município de Alcobaça . . . . . 5898

### Ministério da Educação e Ciência

#### Portaria n.º 323/2012:

Aprova o logótipo da Direção-Geral da Educação e revoga a Portaria n.º 129/2010, de 1 de março . . . . . 5900

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2012

Com a celebração do acordo quadro para a aquisição de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal continental (AQ-ENE-2011) pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), atualmente ESPAP, I. P., foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Neste contexto, torna-se necessário iniciar as diligências para o lançamento de um novo procedimento aquisitivo deste serviço, para o período de execução de 2012 a 2015, perfazendo um total de três anos.

A par dos serviços, organismos, entidades e estruturas integrados no Ministério da Justiça que estão obrigados a celebrar contratos no âmbito daquele acordo quadro, surgem ainda como entidades aderentes o Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, o Conselho Superior de Magistratura, os Tribunais da Relação de Coimbra, Guimarães e Porto, o Tribunal Central Administrativo do Sul e a Procuradoria-Geral da República, todos identificados no mapa anexo à presente resolução.

Dos contratos a celebrar decorrem encargos em quatro anos económicos, pelo que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o valor da despesa a inscrever em cada um dos anos deve ser objeto de autorização pelos Ministros da tutela e das Finanças, o que, por via da aprovação da presente resolução, fica já autorizado.

Desta forma, e com vista a garantir a contratação de eletricidade a empresas comercializadoras a funcionar em regime de mercado liberalizado, a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, através da sua Unidade Ministerial de Compras, procede à abertura do procedimento nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ANCP e os vários prestadores habilitados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de

fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de eletricidade em regime de mercado livre até aos montantes nele indicados, no valor total de € 27 859 708, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2012 —	€ 3 647 468,14;
2013 —	€ 9 121 101,23;
2014 —	€ 9 418 097,60;
2015 —	€ 5 673 041,03.

3 — Determinar que a repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes, de acordo com o estabelecido no anexo referido no n.º 1.

4 — Determinar que a Ministra da Justiça fica autorizada a fazer alterações entre os montantes afetos a cada entidade de acordo com as necessidades apresentadas.

5 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

6 — Determinar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição de eletricidade em regime de mercado livre, através do acordo quadro da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., no valor global de € 27 859 708.

7 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, na Ministra da Justiça a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento previsto no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar pelas várias entidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

8 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos de cada entidade referida no anexo à presente resolução a competência para a outorga do contrato, assim como as competências relativas à liberação ou execução de cauções.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de setembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(Em euros)

Entidades adjudicantes	Valor anual sem IVA				Valor total sem IVA
	2012 (parcial)	2013	2014	2015 (complementar a 2012)	
Centro de Estudos Judiciários . . . . .	14 800,70	36 658,37	37 831,44	22 774,53	112 065,04
Conselho Superior da Magistratura . . . . .	8 316,14	20 597,42	21 256,54	12 796,43	62 966,53
Direção-Geral da Administração da Justiça . . . . .	1 372 869,63	3 400 323,50	3 509 133,86	2 112 498,58	10 394 825,58
Direção-Geral da Reinserção Social . . . . .	115 768,62	286 735,72	295 911,27	178 138,58	876 554,20
Direção-Geral dos Serviços Prisionais . . . . .	1 395 580,17	3 456 572,97	3 567 183,31	2 147 444,35	10 566 780,81
Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça . . . . .	1 216,16	3 012,17	3 108,56	1 871,35	9 208,25

(Em euros)

Entidades adjudicantes	Valor anual sem IVA				Valor total sem IVA
	2012 (parcial)	2013	2014	2015 (complementar a 2012)	
Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P. . . . . .	13 915,04	34 464,78	35 567,65	21 411,73	105 359,20
Instituto de Medicina Legal, I. P. . . . . .	84 695,24	209 773,16	216 485,90	130 324,51	641 278,82
Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. . . . . .	22 200,98	54 987,40	56 746,99	34 161,69	168 097,07
Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. . . . . .	80 024,63	284 552,72	298 779,54	182 925,71	846 282,59
Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P. . . . . .	35 693,71	88 406,19	91 235,19	54 923,58	270 258,67
Procuradoria-Geral da República. . . . . .	48 911,11	121 143,04	125 019,61	75 261,81	370 335,56
Polícia Judiciária . . . . . .	371 090,99	919 118,17	948 529,95	571 015,03	2 809 754,14
Secretaria-Geral do Ministério da Justiça . . . . . .	22 977,90	56 911,65	58 732,83	35 357,16	173 979,54
Supremo Tribunal Administrativo . . . . . .	11 568,72	28 653,42	29 570,32	17 801,34	87 593,80
Supremo Tribunal de Justiça . . . . . .	15 730,40	38 961,06	40 207,81	24 205,10	119 104,38
Tribunal Central Administrativo do Sul. . . . . .	5 502,78	13 629,28	14 065,42	8 467,38	41 664,87
Tribunal da Relação de Coimbra . . . . . .	5 578,85	14 522,10	14 986,80	9 307,92	44 395,68
Tribunal da Relação de Guimarães . . . . . .	9 776,63	24 214,75	24 989,62	15 043,75	74 024,74
Tribunal da Relação do Porto. . . . . .	11 249,74	27 863,36	28 754,99	17 310,50	85 178,59
<i>Totais . . . . . .</i>	3 647 468,14	9 121 101,23	9 418 097,60	5 673 041,03	27 859 708

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2012

O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMLP), aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, consagra, como direito fundamental do recluso, que devem ser assegurados serviços de saúde que respondam às exigências essenciais de profilaxia e tratamento da população prisional.

Nos termos do artigo 32.º da referida lei, é garantido ao recluso o acesso a cuidados de saúde em condições de qualidade e continuidade idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos, estabelecendo-se que o recluso é, para todos os efeitos, utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

A assunção da responsabilidade pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde à população prisional passou, assim, a ser da responsabilidade do SNS, que deve garantir aos reclusos o acesso a cuidados de saúde em condições de qualidade e continuidade idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos.

Deste modo, compete ao SNS assegurar à população reclusa os cuidados de saúde que assegura a todos os cidadãos, assumindo os respetivos encargos financeiros.

Tendo em conta que o processo de transferência da responsabilidade do Ministério da Justiça para o Ministério da Saúde pela prestação dos cuidados de saúde aos reclusos está em desenvolvimento e que a prestação de serviços de saúde à população prisional não pode sofrer interrupções, impõe-se que, até à conclusão do processo de transferência, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) garanta, mediante a contratação externa, a prestação daqueles cuidados.

Verificando-se que a DGRSP não dispõe no seu quadro de pessoal de trabalhadores em número suficiente para garantir a prestação dos cuidados de saúde à população reclusa, e que é necessário garantir o regular funcionamento dos serviços, torna-se imperioso recorrer à contratação de serviços de saúde diversos para 47 estabelecimentos prisionais, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro,

e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministério da Justiça a proceder à contratação de serviços de saúde diversos para 47 estabelecimentos prisionais destinados à profilaxia e tratamento da população prisional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — Autorizar a abertura de Concurso Público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos dos artigos 130.º e 131.º do CCP, para aquisição de serviços de saúde diversos para os Estabelecimentos Prisionais (EP), por 47 lotes, para o período de 2012 a 2014, devendo o caderno de encargos prever que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) pode, a qualquer momento, resolver o contrato, sempre que os serviços contratados sejam assegurados por entidades do Serviço Nacional de Saúde, não havendo lugar a qualquer indemnização por parte daquela.

3 — Autorizar a realização da despesa decorrente do procedimento referido no número anterior, estimada em € 8 039 093,92 e isenta de IVA, com a seguinte repartição por anos económicos:

2012 — € 177 888,87;  
2013 — € 4 019 546,96;  
2014 — € 3 841 658,09.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da DGRSP.

5 — Delegar na Ministra da Justiça, com a faculdade de subdelegação nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento previsto no n.º 2, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, proferir despacho de adjudicação, aprovar as minutas dos contratos e proceder à outorga dos mesmos.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de outubro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2012**

Considerando que, na sequência da remodelação da Estrada Nacional n.º 3, a Câmara Municipal do Entroncamento pretende construir uma rotunda, com vista à melhoria das condições de trânsito na cidade do Entroncamento;

Considerando que a execução da referida obra abrange uma parcela de terreno integrante do PM 10/Entroncamento, designado por «Hipódromo do Entroncamento»;

Considerando que, no âmbito das suas atribuições e competências, a Câmara Municipal do Entroncamento manifestou a necessidade de utilização da mencionada parcela de terreno;

Considerando que o Exército não vê inconveniente na cedência do imóvel, na medida em que a sua desanexação não cria qualquer enclave no prédio, permitindo a utilização da parte restante para fins militares;

Considerando que o imóvel em causa integra o domínio público militar e que outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafetação daquele domínio, que é feita por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto:

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), sob proposta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, uma parcela de terreno do PM 10/Entroncamento — hipódromo do Entroncamento, com a área de 516 m<sup>2</sup>, situada na freguesia e concelho do Entroncamento, inscrito na matriz da referida freguesia sob o n.º 1, secção HH1, não descrito na Conservatória do Registo Predial, identificada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a cessão definitiva à Câmara Municipal do Entroncamento da parcela de terreno referida no número anterior, com vista à construção de uma rotunda, mediante a compensação financeira de € 3700, a liquidar no prazo de 30 dias após a publicação da presente resolução.

3 — Determinar que a afetação do valor referido no número anterior se faça nos seguintes termos:

a) 5 %, no montante de € 185, à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa do MDN [Capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros Serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;

b) 5 %, no montante de € 185, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e das alíneas c) e d) do n.º 1 da Portaria n.º 131/94, de 4 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 598/96, de 19 de outubro, e 226/98, de 7 de abril;

c) 5 %, no montante de € 185, ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;

d) 75 %, no montante de € 2775, será entregue diretamente ao MDN [Capítulo 01.05.01 — (F.F. 123) — 07.01.14 — Investimentos Militares], com vista à construção e manutenção de infraestruturas afetas ao MDN

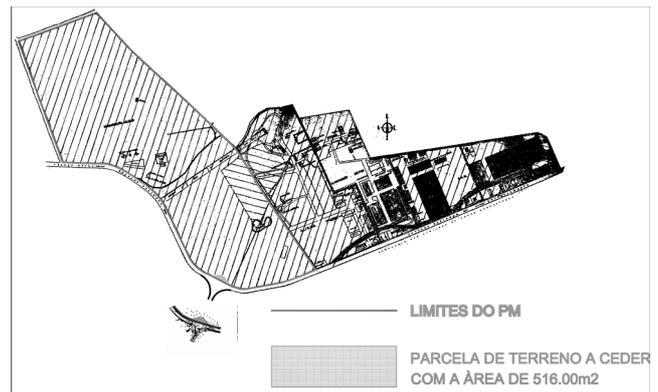
e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;

e) O remanescente, correspondente a 10 % do produto da receita, no valor de € 370, constitui receita do Estado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

4 — Determinar que, em caso de incumprimento por parte da Câmara Municipal do Entroncamento, nomeadamente a utilização da parcela de terreno para fim diferente do previsto na presente resolução, ou a falta do pagamento acordado, o MDN reserva-se o direito de promover a sua devolução e a integrá-la no PM 10/Entroncamento, não sendo devida qualquer indemnização, pelo mesmo ministério, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

5 — Determinar que o auto de cessão seja efetuado de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de outubro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 321/2012

de 15 de outubro

O Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, definiu a missão e as atribuições do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., abreviadamente designado por Turismo de Portugal, I. P.

## Artigo 2.º

## Norma transitória

Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, o diretor do Serviço de Inspeção de Jogos mantém o estatuto remuneratório vigente à data de entrada em vigor do presente diploma até à revisão da carreira de Inspetor Superior de Jogos pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

## Artigo 3.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 539/2007, de 30 de abril, com exceção do n.º 1 do artigo 17.º no que diz respeito ao estatuto remuneratório do diretor do Serviço de Inspeção de Jogos.

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 6 de outubro de 2012. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 4 de outubro de 2012.

## ANEXO

## ESTATUTOS DO INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL, I. P.

## Artigo 1.º

## Estrutura orgânica

1 — A organização interna dos serviços do Turismo de Portugal, I. P., integra as seguintes áreas de atuação:

- a) Planeamento;
- b) Negócio;
- c) Suporte.

2 — As áreas de atuação a que se refere o número anterior organizam-se nas seguintes unidades orgânicas de 1.º grau, designadas por direções:

- a) Na área de atuação de planeamento, a Direção de Planeamento Estratégico;
- b) Na área de atuação de negócio:
  - i) Direção de Desenvolvimento e Valorização da Oferta;
  - ii) Direção de Apoio ao Investimento;
  - iii) Direção de Apoio à Venda;
  - iv) Direção de Qualificação Formativa e Certificação;
  - v) Direção do Serviço de Inspeção de Jogos;
- c) Na área de atuação de suporte:
  - i) Direção de Recursos Humanos;
  - ii) Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias;
  - iii) Direção Jurídica.

3 — Por deliberação do conselho diretivo podem ser criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas de 2.º grau, designadas por departamentos, integradas ou não em unidades orgânicas de 1.º grau, sendo as respetivas

competências fixadas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação no *Diário da República*.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são desde já criadas:

- a) Na dependência hierárquica e funcional do conselho diretivo, o Departamento de Informação e Gestão do Cliente;
- b) Integradas na Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias:
  - i) Departamento de Auditoria e Controlo de Gestão;
  - ii) Departamento de Contabilidade, Aprovisionamento e Património;
  - iii) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação.

5 — O número de unidades orgânicas de 2.º grau não pode exceder, em cada momento, o limite máximo de 48, incluindo as referidas no número anterior e no n.º 9 do presente artigo.

6 — Para o desenvolvimento e acompanhamento de projetos e ações temporárias de carácter tático e estratégico, em função de objetivos que envolvam um carácter transversal às diversas áreas de atuação do Turismo de Portugal, I. P., podem ser criadas por deliberação do conselho diretivo, a publicar no *Diário da República*, até 15 equipas multidisciplinares, as quais se contabilizam para efeitos do limite máximo previsto no número anterior.

7 — A deliberação do conselho diretivo referida no número anterior define a composição, o modo e prazo de funcionamento das equipas, a caracterização dos projetos a desenvolver e os meios materiais e financeiros afetos aos mesmos e designa o respetivo chefe, equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

8 — Por deliberação da Comissão de Jogos, são definidas o funcionamento interno, bem como o modelo de ação inspetiva da Direção do Serviço de Inspeção de Jogos.

9 — O Turismo de Portugal dispõe de escolas de hotelaria e turismo, serviços territorialmente desconcentrados, cuja composição, competência e funcionamento constam de diploma próprio.

## Artigo 2.º

## Cargos dirigentes intermédios

1 — As direções são dirigidas por diretores coordenadores, cargos de direção intermédia de 1.º grau, não podendo estar posicionados no nível 1, em cada momento, mais de 8 dirigentes.

2 — Os departamentos são dirigidos por diretores, cargos de direção intermédia de 2.º grau, não podendo estar posicionados no nível 1, em cada momento, mais de 15 dirigentes, incluindo, para o efeito, os chefes de equipas multidisciplinares.

## Artigo 3.º

## Direção de Planeamento Estratégico

Compete à Direção de Planeamento Estratégico, abreviadamente designada por DPE:

- a) Desenvolver ações que visem a monitorização e avaliação da atividade turística nacional e dos seus fatores de desenvolvimento estratégico, nomeadamente através da elaboração de estudos e estatísticas, da dinamização de centros de competência em Turismo, da intervenção

nos domínios do conhecimento, da tecnologia e do I&D aplicados ao Turismo e da identificação de medidas e ações de diversificação, qualificação e melhoria da oferta turística nacional, criando condições para o desenvolvimento estruturado de produtos e destinos turísticos;

b) Acompanhar a atividade das estruturas regionais de turismo e estabelecer uma atuação concertada no desenvolvimento e estruturação de produtos e destinos turísticos;

c) Acompanhar a atividade das organizações internacionais e assegurar a representação e cooperação internacional do Turismo de Portugal, I. P., bem como garantir a constituição, tratamento, conservação e disponibilização do património documental do instituto.

#### Artigo 4.º

##### Direção de Desenvolvimento e Valorização da Oferta

Compete à Direção de Desenvolvimento e Valorização da Oferta, abreviadamente designada por DVO:

a) Promover uma política de diversificação, qualificação e melhoria da oferta turística nacional, bem como de valorização da mesma, através da intervenção no ordenamento do território e na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e no licenciamento ou autorização, classificação e registo de empreendimentos e atividades turísticas, reconhecendo o seu interesse para o turismo;

b) Propor ao Governo a declaração da respetiva utilidade turística.

#### Artigo 5.º

##### Direção de Apoio ao Investimento

Compete à Direção de Apoio ao Investimento, abreviadamente designada por DAI:

a) Colaborar na conceção dos instrumentos de apoio financeiro ao desenvolvimento da oferta turística, na análise das candidaturas que tenham por objeto a concretização de projetos turísticos e outras infraestruturas de interesse para o turismo e na contratação e acompanhamento dos mesmos, nas suas vertentes material, financeira e contratual, prestando o apoio técnico que se afigure necessário às entidades privadas e públicas do setor;

b) A gestão de fundos comunitários no contexto dos respetivos sistemas de incentivos.

#### Artigo 6.º

##### Direção de Apoio à Venda

1 — Compete à Direção de Apoio à Venda, abreviadamente designada por DAV:

a) Apresentar propostas para a definição da estratégia promocional e de venda do destino Portugal e dos destinos regionais e produtos turísticos, para a captação de eventos internacionais e para a conceção do respetivo plano nacional de promoção turística, coordenando, executando ou acompanhando, em colaboração com agentes privados e públicos, a atividade promocional, informativa e de imagem do destino Portugal, tanto no país como no estrangeiro;

b) Assegurar a articulação com as equipas de turismo no estrangeiro.

2 — Os membros das equipas de turismo no estrangeiro devem ser recrutados, preferencialmente, de entre

os trabalhadores do Turismo de Portugal, I. P., ou, a título excecional e devidamente fundamentado, de entre outro pessoal recrutado em Portugal ou no estrangeiro, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 7.º

##### Direção de Qualificação Formativa e Certificação

Compete à Direção de Qualificação Formativa e Certificação, abreviadamente designada por DQF:

a) Definir as prioridades de valorização dos recursos humanos do sector do turismo, tendo em vista a melhoria da qualidade e do prestígio das profissões turísticas, o reconhecimento de cursos de formação profissional e a certificação da aptidão profissional para o exercício das profissões do sector;

b) A gestão ou participação em operações concretas de formação, designadamente a das escolas de hotelaria e turismo.

#### Artigo 8.º

##### Direção do Serviço de Inspeção de Jogos

1 — Compete à Direção de Serviço de Inspeção de Jogos, abreviadamente designada por DIJ:

a) Inspeccionar e fiscalizar o cumprimento da legalidade no exercício da atividade de exploração dos jogos de fortuna e azar concessionados pelo Estado, nomeadamente o funcionamento das salas de jogo dos casinos, bingos e de outros locais onde esteja concessionada ou autorizada a exploração de jogos;

b) Fiscalizar a contabilidade especial do jogo e a escrita comercial dos concessionários e demais entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar, bem como liquidar os impostos e contrapartidas decorrentes da exploração do jogo;

c) Fiscalizar a aposta mútua e as demais modalidades de jogo, quando não estejam legalmente submetidas à competência de outras entidades;

d) Fiscalizar as operações respeitantes à exploração de apostas sobre corridas de cavalos, provas de obstáculos, corridas de galgos ou outras que vierem a ser autorizadas e respeitem a provas organizadas em Portugal ou no estrangeiro, bem como os elementos contabilísticos respetivos, quando tais atividades não estejam legalmente submetidas à competência de outras entidades;

e) Levantar autos de notícia, os quais têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial;

f) Classificar temas e licenciar máquinas e suportes de jogos de diversão;

g) Auditar o material e utensílios destinados aos jogos, tendo em vista a sua homologação e garantir o seu regular funcionamento;

h) Prestar apoio técnico, consultivo e pericial aos tribunais, regiões autónomas, autarquias e autoridades policiais, em matéria de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e máquinas de diversão, bem como emitir pareceres técnicos nestes mesmos domínios, a solicitação de qualquer entidade;

i) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogo;

j) Integrar os júris dos exames do pessoal das salas de jogo;

k) Preparar propostas de medidas legislativas ou regulamentares que se mostrem necessárias para regular o exercício da atividade de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar.

2 — Compete, igualmente, à DIJ colaborar com as autoridades policiais, designadamente com a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos de fortuna e azar.

#### Artigo 9.º

##### Direção de Recursos Humanos

Compete à Direção de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DRH:

a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do Turismo de Portugal, I. P.;

b) Contribuir para a definição da respetiva política e objetivos de gestão, de molde a garantir a sua valorização contínua, o desenvolvimento de competências, a motivação profissional e a melhoria do desempenho e qualidade de serviço do instituto;

c) Assegurar uma eficaz comunicação interna.

#### Artigo 10.º

##### Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias

1 — Compete à Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, abreviadamente designada DFT:

a) Assegurar a gestão e o controlo orçamental, financeiro e patrimonial;

b) A aquisição de bens e serviços;

c) A gestão das tecnologias e dos sistemas de informação e comunicação.

2 — A DFT compreende os seguintes departamentos:

a) Departamento de Auditoria e Controlo de Gestão (DACG), ao qual compete assegurar a gestão orçamental e financeira e o acompanhamento da sua execução numa perspetiva de controlo da despesa e da receita, nomeadamente da proveniente da atividade de exploração dos jogos de fortuna ou azar, e do crédito concedido, bem como garantir a existência e a aplicação de adequados sistemas de controlo interno, a realização de auditorias internas e externas que se revelem necessárias para a prossecução das atribuições do Turismo de Portugal, I. P., e ainda o acompanhamento da respetiva carteira de participações financeiras;

b) Departamento de Contabilidade, Aprovisionamento e Património (DCAP), ao qual compete assegurar a contabilidade geral e analítica, a tesouraria, as aquisições de bens e serviços, a gestão de contratos e a relação com os fornecedores, bem como realizar procedimentos de empreitadas de obras públicas e garantir uma gestão eficiente de edifícios e outros equipamentos do Turismo de Portugal, I. P.;

c) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI), ao qual compete assegurar a gestão e a adequabilidade das tecnologias à realidade evolutiva do Turismo de Portugal, I. P., e, designadamente, de toda a infraestrutura tecnológica, sistemas e aplicações internos, bem como dos sistemas necessários para a prossecução das atribuições do Turismo de Portugal, I. P., e à satisfação das partes interessadas e dependentes da função desses

sistemas e, em particular, dos de controlo da atividade da exploração dos jogos de fortuna ou azar e ainda das redes de comunicações fixas e móveis.

#### Artigo 11.º

##### Direção Jurídica

Compete à Direção Jurídica, abreviadamente designada DJU:

a) Assegurar o apoio jurídico e assessoria jurídica ao conselho diretivo e a todas as unidades orgânicas do Turismo de Portugal, I. P.;

b) Assegurar, por todos os meios, o contencioso do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 12.º

##### Departamento de Informação e de Gestão do Cliente

Compete ao Departamento de Informação e de Gestão do Cliente, abreviadamente designado por DIGC:

a) Executar as orientações emitidas em matéria de comunicação;

b) Assegurar a gestão e uniformização dos procedimentos de atendimento de carácter geral e de primeiro nível aos empresários e demais destinatários da atuação do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 13.º

##### Norma transitória

Até à aprovação do diploma que procede à reestruturação das escolas de hotelaria e turismo não podem ser posicionados no nível IV do cargo de diretor mais de 16 dirigentes.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 222/2012

de 15 de outubro

A doença de Aujeszky constitui um dos grandes problemas sanitários que afetam o setor suínico, quer a nível nacional quer a nível comunitário, situação que obrigou os Estados-Membros a desenvolverem planos de controlo e erradicação daquela doença.

Em resultado da implementação dos mencionados planos, existem, atualmente, Estados-Membros que se encontram livres da doença de Aujeszky e outros, como é o caso de Espanha, com resultados bastante favoráveis no controlo e na erradicação da referida doença, situação que Portugal deve procurar alcançar num curto espaço de tempo.

Para garantir a continuidade do comércio de suínos vivos com os outros Estados-Membros, nomeadamente, com Espanha, é necessário que Portugal implemente, em curto espaço de tempo, um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky, ao abrigo do disposto na Decisão n.º 2008/185/CE, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2008, relativa às garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos.

Nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, que aprovou as normas técnicas de execução

do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky.

Este diploma legal enfatiza a vigilância e o controlo da doença de Aujeszky, perspetivando a erradicação em metas mais dilatadas. Contudo, a recente evolução do controlo da doença nos Estados-Membros, tornou imperioso acelerar o processo de erradicação da mesma em Portugal.

Tendo em conta os objetivos propostos, é necessário estabelecer medidas mais exigentes para a erradicação da doença de Aujeszky em Portugal, através do reforço do plano de vacinação, dos rastreios aos efetivos e do controlo à movimentação animal, as quais requerem um maior esforço por parte dos suinicultores, bem como da Administração Pública.

Assim, revela-se essencial alterar alguns procedimentos que se encontram em vigor, de modo a que Portugal, à semelhança dos outros Estados-Membros, alcance, igualmente, resultados satisfatórios no que respeita ao controlo e à erradicação da doença de Aujeszky, pelo que importa proceder a diversos ajustamentos ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril.

A principal alteração incide sobre as regras de avaliação epidemiológica nos efetivos suínocolas, recolhida através dos rastreios serológicos, de modo a incluir Portugal, ou pelo menos algumas das suas regiões indemnes, no anexo II à Decisão n.º 2008/185/CE, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2008, o qual elenca os Estados-Membros, ou as respetivas regiões, nos quais são aplicados programas nacionais aprovados para a erradicação da doença de Aujeszky.

Por outro lado, aproveita-se o presente diploma para clarificar alguns conceitos, designadamente os de suíno positivo e de efetivo positivo, tendo em conta a necessidade de determinar procedimentos específicos para a execução do rastreio serológico em efetivos classificados como positivos, a fim de adquirirem o estatuto sanitário livre da doença o mais rapidamente possível.

São, também, clarificados os conceitos de movimentação de suínos, na perspetiva de um maior controlo da doença, bem como a definição de zona epidemiológica, adaptando o conceito à área de uma freguesia ou de um concelho.

Introduzem-se, ainda, outras medidas de polícia sanitária, que devem ser implementadas sempre que numa exploração ou num matadouro seja detetado um suíno com suspeita de doença de Aujeszky.

Por último, o presente diploma permite a implementação gradativa de mais medidas, conferindo a possibilidade das mesmas serem diferenciadas por região, em função da evolução epidemiológica que a doença venha a apresentar em Portugal nos próximos anos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, que aprova as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 — Os protocolos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, mantêm-se em vigor, até à celebração de novos protocolos, a qual deve ocorrer até 31 de outubro de 2013.

2 — A celebração dos protocolos, a que se refere o número anterior, compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, podendo ser delegada nos respetivos diretores de serviços de alimentação e veterinária regionais.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky

Os artigos 4.º, 6.º, 9.º a 37.º, 39.º e 41.º a 52.º do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 — .....

*a*) ‘Comerciante’ qualquer pessoa, singular ou coletiva, que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais;

*b*) .....

*c*) .....

*d*) .....

*e*) .....

*f*) .....

*g*) .....

*h*) .....

*i*) .....

*j*) .....

*k*) .....

*l*) ‘Direções de serviços de alimentação e veterinária regionais’ as unidades orgânicas desconcentradas da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

*m*) .....

*n*) ‘Responsável sanitário’ o médico veterinário, nomeado pelo proprietário dos animais, para executar as medidas previstas no presente Plano, para as seguintes explorações:

*i*) .....

*ii*) .....

*iii*) .....

*iv*) .....

*v*) .....

*vi*) .....

*o*) ‘Suíno suspeito’ o animal da espécie suína clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame *post mortem*;

*p*) ‘Suíno positivo’ o animal da espécie suína com resultado serológico positivo a anticorpos contra a proteína gE;

q) ‘Suíno infetado’ o animal da espécie suína a partir do qual foi isolado e identificado o vírus da doença de Aujeszky, ou detetado o genoma viral (gene gE);

r) [Anterior alínea q).]

s) ‘Período de vazio’ o período de tempo que media entre a saída dos animais para abate e o repovoamento.

2 — Salvo outra determinação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, para efeitos do PCEDA, os suínos destinados a abate só podem permanecer por um período máximo de 72 horas nos entrepostos de suínos para abate, e de sete dias nos entrepostos de suínos para explorações em vida, em ambos os casos a contar da data da aquisição dos animais.

Artigo 6.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

g) Nomear um coordenador regional por cada uma das áreas geográficas das direções de serviços de alimentação e veterinária regionais (DSAVR), ao qual cabe elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento e garantir o cumprimento da legislação em vigor;

- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) (Revogada.)

Artigo 9.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) Comunicar à respetiva DSAVR a execução das ações de profilaxia médica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV da suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, exceto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;

e) Comunicar à respetiva DSAVR a execução das ações de avaliação epidemiológica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV da suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, exceto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;

f) Comunicar à respetiva DSAVR toda a suspeita clínica da doença de Aujeszky;

- g) .....

h) Celebrar protocolos com a DGAV para a execução das ações mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 10.º

[...]

a) Colaborar na organização, na execução e no controlo das medidas sanitárias aprovadas pela DGAV, dando cumprimento às notificações da DSAVR;

- b) .....

- c) .....

- d) .....

e) Celebrar protocolos com a DGAV para a execução das ações mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 11.º

[...]

A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória, nos termos das disposições conjugadas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39209, de 14 de maio de 1953, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 51/90, de 10 de fevereiro, e 69/93, de 10 de março, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelas Portarias n.ºs 268/76, de 28 de abril, e 82/95, de 30 de janeiro, e do artigo 12.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho.

Artigo 12.º

[...]

1 — A classificação sanitária dos efetivos é atribuída pela DGAV, considerando a avaliação epidemiológica efetuada.

2 — .....

- a) .....

b) ‘Efetivo rastreado serologicamente’ efetivo em que os animais foram sujeitos a rastreio serológico, sendo a sua classificação uma das indicadas nas alíneas seguintes;

c) ‘Efetivo positivo à doença de Aujeszky (A2)’ efetivo que contém pelo menos um suíno em que tenham sido detetados anticorpos contra a proteína gE;

- d) .....

e) ‘Efetivo indemne (A4)’ efetivo em que os animais apresentam resultados serológicos negativos no rastreio de aceitação;

f) ‘Efetivo oficialmente indemne (A5)’ efetivo em que os animais apresentam resultado serológico negativo a anticorpos contra a proteína gE, no rastreio serológico suplementar, realizado 12 meses após a data da autorização da suspensão da vacinação;

- g) .....

h) ‘Efetivo suspeito’ efetivo que contém pelo menos um suíno clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame *post mortem*.

3 — Os efetivos classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, mantêm a classificação sanitária atribuída à data da entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 13.º

[...]

1 — A classificação dos efetivos indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5) é suspensa, de acordo

com os procedimentos previstos no presente Plano, e os efetivos adquirem, respetivamente, a classificação de indemnes suspensos (A4S) ou de oficialmente indemnes suspensos (A5S).

2 — *(Revogado.)*

#### Artigo 14.º

[...]

1 — A atribuição da classificação sanitária depende da realização de uma avaliação epidemiológica nos efetivos suínocolas, recolhida, nomeadamente, através do rastreio serológico.

2 — Entende-se por avaliação epidemiológica a recolha e uniformização de informação sanitária, através da análise estatística dos resultados obtidos mediante rastreio serológico.

3 — O rastreio serológico é constituído pelo conjunto de análises serológicas efetuadas para avaliar o estatuto sanitário dos efetivos, as quais consistem no seguinte:

a) ‘Rastreio de avaliação’ o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como desconhecidos (A1), a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3);

b) ‘Rastreio de aceitação’ o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados em saneamento (A3), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de indemne (A4);

c) ‘Rastreio no efetivo positivo’ o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como positivos (A2), para avaliação da situação epidemiológica, a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3);

d) ‘Rastreio suplementar’ o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como indemnes (A4), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de oficialmente indemne (A5);

e) ‘Rastreio de seguimento’ o rastreio serológico efetuado para a manutenção dos estatutos sanitários de efetivo indemne (A4) e de efetivo oficialmente indemne (A5);

f) ‘Rastreio adicional’ o rastreio serológico efetuado sempre que se verifiquem reações serológicas positivas nos efetivos classificados como indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5).

#### Artigo 15.º

##### Execução

1 — O rastreio serológico deve ser efetuado numa única intervenção.

2 — Os suínos submetidos a rastreio são identificados individualmente e de forma indelével.

3 — A execução dos rastreios serológicos nos efetivos deve ser realizada pelo responsável sanitário ou pelo médico veterinário contratado, sob a sua responsabilidade direta.

4 — Os rastreios efetuados à totalidade dos suínos reprodutores podem ser fracionados, por razões de bem-estar animal, desde que tal seja autorizado pela DGAV.

5 — Sempre que se justifique do ponto de vista epidemiológico, e de forma a conhecer o estatuto sanitário dos efetivos de suínos, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, determinar a realização de outros rastreios, para além dos referidos no presente Plano.

#### Artigo 16.º

##### Amostra

1 — Em efetivos com suínos de reprodução, os soros devem ser colhidos e distribuídos pelos reprodutores existentes.

2 — A amostra, sempre que aplicável, deve conter pelo menos cinco fêmeas de primeiro parto e todos os varrascos presentes na exploração.

3 — Caso existam diversos pavilhões na mesma exploração, a amostra deve ser repartida por todos.

#### Artigo 17.º

##### Aquisição de estatuto sanitário em saneamento

1 — Para adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3), os efetivos já classificados como desconhecidos (A1) devem ser sujeitos a rastreio serológico até 30 de abril de 2013 ou, decorrido este prazo, nos 30 dias subsequentes à data da notificação do produtor relativa à atribuição da classificação sanitária.

2 — O rastreio serológico referido no número anterior é realizado:

a) Nas explorações com animais de reprodução, por amostragem ao efetivo reprodutor; e

b) Nas explorações que não contenham animais de reprodução, ao efetivo de suínos de engorda.

3 — O número mínimo de suínos, objeto de rastreio serológico na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

#### Artigo 18.º

[...]

1 — Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquire o estatuto sanitário em saneamento (A3).

2 — Os efetivos com resultado positivo no rastreio adquirem a classificação sanitária de efetivos positivos (A2).

3 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 — Se a serologia referida no número anterior:

a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto em saneamento (A3);

b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento (A3).

5 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

## Artigo 19.º

**Aquisição de estatuto indemne**

1 — Todos os produtores dos efetivos classificados em saneamento (A3) que não tenham registado manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença e que tenham cumprido o plano de vacinação, pelo menos nos últimos 12 meses contados desde o dia 1 de novembro de 2012, ficam obrigados a requerer à DGAV, nos 30 dias subsequentes, a confirmação das condições para a realização do início do primeiro rastreio e, em caso de decisão favorável, a proceder a:

a) Dois rastreios serológicos com o intervalo de, pelo menos, 4 meses, nas explorações com animais de reprodução;

b) Um rastreio por amostragem ao efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

2 — Os efetivos classificados em saneamento (A3) ao abrigo do presente Plano, para adquirirem o estatuto indemne (A4), devem permanecer 12 meses, a contar da data da notificação da DGAV ao produtor da classificação em saneamento A3, sem registo de manifestações clínicas, patológicas ou serológicas e cumprir o plano de vacinação.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, os produtores destes efetivos ficam obrigados a requerer à DGAV, nos 30 dias subsequentes, a confirmação das condições para realização do início do primeiro rastreio e, em caso de decisão favorável, a proceder aos rastreios mencionados no n.º 1.

4 — O primeiro rastreio serológico referido no número anterior é realizado, num prazo de 30 dias, após a resposta da DGAV ao produtor na qual esta confirma as condições para a realização do primeiro rastreio, à totalidade do efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e por amostragem ao efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

5 — O número mínimo de suínos de engorda, objeto de rastreio serológico na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

6 — Caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 ou no caso de decisão desfavorável da DGAV ao requerimento do produtor, a classificação sanitária em saneamento (A3) é retirada ao efetivo, sendo atribuído o estatuto de desconhecido (A1).

7 — O segundo rastreio deve ser realizado, pelo menos, no prazo de 4 meses, após a data da realização do primeiro rastreio, apenas aos suínos de reprodução.

8 — O número mínimo de suínos, objeto do segundo rastreio serológico na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

## Artigo 20.º

**Resultados dos rastreios**

1 — A realização do primeiro rastreio aos suínos reprodutores, determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo seja sujeito a um segundo rastreio aos suínos de reprodução;

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como positivo (A2);

c) Se os suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 — Se a serologia referida na alínea c) do número anterior:

a) For negativa, o efetivo é sujeito ao segundo rastreio;

b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para efetuar o segundo rastreio.

3 — A realização do segundo rastreio aos suínos reprodutores e o primeiro rastreio ao efetivo de engorda, determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquira o estatuto indemne (A4);

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como positivo (A2);

c) Se os suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 — Se a serologia referida na alínea c) do número anterior:

a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto indemne (A4);

b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto indemne (A4).

5 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos, referidos nos n.ºs 2 e 4, já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

6 — Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária e, por um período de tempo a definir, podem ser determinados os procedimentos a adotar no caso de se detetar a presença nos suínos reprodutores de um número de suínos serologicamente positivos não superior a 1 %.

## Artigo 21.º

[...]

1 — O efetivo indemne (A4) adquire o estatuto de oficialmente indemne (A5) se:

a) O produtor solicitar à DGAV, por escrito, autorização para a suspensão da vacinação;

b) Nos últimos 12 meses não tiverem sido registadas na exploração manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença;

c) Nos últimos 12 meses não tiverem sido registadas manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença nas explorações situadas num raio de 5 km.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica às explorações nas quais tenham sido aplicadas as medidas de vigilância e erradicação, previstas no presente Plano, que tenham impedido a propagação da doença nessa exploração.

3 — Decorrido o prazo de 12 meses a contar da data da autorização da suspensão da vacinação, devem ser efetuados dois rastreios serológicos por amostragem com o intervalo de, pelo menos, 4 meses nas explorações com animais de reprodução e um rastreio por amostragem ao efetivo de suínos de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

4 — O número mínimo de suínos, objeto dos rastreios na exploração a que se refere o número anterior, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

## Artigo 22.º

[...]

1 — A realização do primeiro rastreio aos suínos reprodutores determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo seja sujeito a um segundo rastreio aos suínos de reprodução;

b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo indemne (A4) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como efetivo indemne suspenso (A4S), até ser efetuado o rastreio serológico adicional;

c) Se os suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 — Se a serologia referida na alínea c) do número anterior:

a) For negativa, o efetivo é sujeito ao segundo rastreio;

b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto indemne suspenso (A4S);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para efetuar o segundo rastreio.

3 — A realização do segundo rastreio aos suínos reprodutores e o primeiro rastreio ao efetivo de engorda determina que:

a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquira o estatuto oficialmente indemne (A5);

b) Se numa exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, até ser efetuado o rastreio serológico adicional, o estatuto de efetivo indemne (A4) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como efetivo indemne suspenso (A4S);

c) Se os suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, no caso das explorações sem animais de reprodução nas quais seja detetado um suíno positivo, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2).

5 — Se a serologia referida na alínea c) do n.º 3:

a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto oficialmente indemne (A5);

b) For positiva, aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional para as explorações com animais de reprodução e, no caso das explorações sem animais de reprodução, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento oficialmente indemne (A5).

6 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos, referidos nos n.ºs 2 e 5, já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

## Artigo 23.º

[...]

1 — Um efetivo indemne (A4) pode manter o estatuto, desde que cumpra o programa de vacinação e efetue um rastreio serológico por amostragem, nos termos seguintes, adquirindo o estatuto de efetivo em saneamento (A3), no caso de não cumprir o mesmo:

a) Quadrimestralmente, nas explorações de seleção e ou multiplicação e nos centros de colheita de sémen, ao efetivo reprodutor;

b) Semestralmente:

i) Nas explorações de produção e de produção de leitões, ao efetivo reprodutor;

ii) Nas explorações sem animais de reprodução, ao efetivo de suínos de engorda.

2 — O rastreio a que se refere a alínea b) do número anterior pode ser efetuado anualmente, desde que exista um programa aprovado pela Comissão Europeia.

3 — O número mínimo de suínos, objeto de rastreio na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 24.º

[...]

1 — Caso a totalidade dos animais apresente resultados negativos no rastreio, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4).

2 — Nas explorações com animais de reprodução, se o efetivo apresentar resultados serológicos positivos no rastreio, adquire a classificação indemne suspensa (A4S).

3 — Nas explorações que não contenham animais de reprodução, se um suíno apresentar resultado positivo, o efetivo adquire classificação sanitária de efetivo positivo (A2).

4 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

5 — (Anterior n.º 4.)

a) [Anterior alínea a) do n.º 4.]

b) For positiva, aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional, para as explorações com animais de reprodução e, no caso das explorações sem animais de reprodução, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

c) [Anterior alínea c) do n.º 4.]

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 25.º

[...]

1 — Um efetivo oficialmente indemne (A5) pode manter este estatuto, desde que efetue quadrimestralmente um rastreio serológico por amostragem do efetivo reprodutor, nas explorações com animais de reprodução, e ao efetivo de engorda, nas explorações que não contenham animais de reprodução, adquirindo o estatuto em saneamento (A4) se não efetuar o referido rastreio serológico.

2 — O número mínimo de suínos, objeto de rastreio na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 26.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 — .....

5 — .....

Artigo 27.º

[...]

1 — Para adquirirem o estatuto indemne (A4), os efetivos com classificação indemne suspensa (A4S) devem:

a) Proceder ao abate voluntário da totalidade dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos,

no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial; e

b) Ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial.

2 — Caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior, ou se o abate dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S) e adquire o estatuto positivo (A2).

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

Artigo 28.º

[...]

1 — .....

2 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 — .....

4 — .....

Artigo 29.º

[...]

1 — Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2 %, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) mantém-se, desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 — O estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S), referido no número anterior, deve ser retirado após o segundo rastreio adicional com resultados serológicos negativos, a efetuar no prazo máximo de 90 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos do produtor, voltando o efetivo a obter o estatuto indemne (A4).

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S) e adquire o estatuto de positivo (A2).

4 — O efetivo perde, ainda, a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), adquirindo o estatuto positivo (A2), se o produtor não apresentar à DGAV, no prazo de 30 dias, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, do qual constem a data do abate e a identificação dos animais.

5 — Se a percentagem de suínos com resultados serológicos positivos for superior a 2 %, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) deve ser retirado, adquirindo o estatuto positivo (A2).

Artigo 30.º

[...]

1 — Para adquirirem o estatuto oficialmente indemne (A5), os efetivos com classificação indemne suspensa (A5S) devem:

a) Proceder ao abate voluntário da totalidade dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos,

sos, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial; e

b) Ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, nas explorações com animais de reprodução, e ao efetivo de engorda, nas explorações sem animais de reprodução, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial.

2 — Caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior, ou se o abate dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A5S) e adquire o estatuto positivo (A2).

3 — *(Revogado.)*

#### Artigo 31.º

[...]

1 — .....

2 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 — .....

4 — .....

#### Artigo 32.º

[...]

1 — Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2 %, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser mantido, desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 — O estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S), referido no número anterior, deve ser retirado após o segundo rastreio adicional com resultados serológicos negativos, a efetuar no prazo máximo de 90 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos do produtor, voltando o efetivo a obter o estatuto oficialmente indemne (A5).

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária de oficialmente indemne suspensa (A5S) e adquire o estatuto de positivo (A2).

4 — O efetivo perde, ainda, a classificação sanitária oficialmente indemne suspensa (A5S), adquirindo o estatuto positivo (A2), se o produtor não apresentar à DGAV, no prazo de 30 dias, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, do qual constem a data do abate e a identificação dos animais.

5 — Se a percentagem de suínos com resultados serológico positivo for superior de 2 %, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser retirado, adquirindo o estatuto positivo (A2).

#### Artigo 33.º

##### Rastreio serológico nos efetivos positivos (A2)

As explorações onde tenham sido detetados suínos positivos podem ser sujeitas a medidas específicas, as quais são fixadas por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

#### Artigo 34.º

##### Rastreio serológico nos suínos de substituição nascidos e criados na própria exploração

1 — Nos efetivos classificados como desconhecidos (A1), positivos (A2) ou em saneamento (A3), a totalidade dos suínos de substituição nascidos e criados na própria exploração deve ser sujeita a um rastreio serológico, nos 30 dias antes da primeira cobrição.

2 — Os suínos de substituição positivos devem ter como destino a engorda ou o abate voluntário e não devem ser destinados à reprodução.

3 — O efetivo a que refere o número anterior adquire ou mantém o estatuto sanitário de positivo (A2) e é sujeito a todas as medidas aplicáveis.

#### Artigo 35.º

[...]

1 — Os efetivos reprodutores dos centros de colheita de sêmen têm que ser obrigatoriamente indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5).

2 — Os reprodutores dos centros de colheita de sêmen devem ser testados com intervalos de, pelo menos, 4 meses, para manutenção dos estatutos de efetivo indemne (A4) ou de efetivo oficialmente indemne (A5), executando-se, consoante os casos, o rastreio de seguimento.

3 — .....

4 — .....

#### Artigo 36.º

##### Rastreios serológicos em matadouros

De forma a caracterizar a situação de circulação do vírus da doença de Aujeszky e a controlar a aplicação das vacinas utilizadas, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, determinar a realização de rastreios serológicos em matadouros.

#### Artigo 37.º

##### Exceções à obrigatoriedade do rastreio serológico

1 — As explorações de recria e ou acabamento que pratiquem o período de vazio, por pavilhão ou por compartimento, quando do seu repovoamento, estão dispensadas da realização do rastreio serológico e adquirem a classificação da exploração de origem.

2 — .....

3 — A entrada de suínos nas explorações classificadas como quarentenas fica condicionada a prévia apresentação e aprovação pela DGAV de um protocolo sanitário, do qual constem as medidas de imunoprofilaxia e de rastreio serológico propostas pelo responsável sanitário.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 39.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os suínos reprodutores são vacinados três vezes por ano.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Nos suínos é obrigatória uma primeira vacinação, entre as 10 e as 12 semanas de vida, e uma segunda vacinação quatro semanas após a primeira.
- 6 — .....
- 7 — *(Revogado.)*

Artigo 41.º

[...]

- 1 — .....
- a) Os efetivos classificados como indemnes (A4), para os quais tenha sido concedida pela DGAV uma autorização para suspensão da vacinação;
- b) .....
- c) Os efetivos nos entrepostos de suínos para abate e nos centros de agrupamento;
- d) .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Nos termos do disposto no número anterior, podem ser aprovados, por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, os programas de vacinação específicos em regiões de baixo risco de transmissão de doença.

Artigo 42.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) Zona epidemiológica é a área geográfica contínua e definida administrativamente, correspondente a uma freguesia ou a um concelho, na qual as medidas de combate à doença de Aujeszky são aplicadas de forma idêntica.
- 2 — A zona epidemiológica referida na alínea b) do número anterior classifica-se como:
  - a) ‘Zona indemne’ zona epidemiológica em que todas as explorações adquiriram a classificação sanitária indemne;
  - b) ‘Zona oficialmente indemne’ zona epidemiológica em que todos os efetivos adquiriram a classificação sanitária oficialmente indemne.

Artigo 43.º

[...]

- 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, a movimentação dos suínos para exploração em vida está sujeita a prévia autorização da DGAV.
- 2 — .....

- 3 — .....
- 4 — O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, restringir a movimentação dos animais, em função da evolução epidemiológica da doença.

Artigo 44.º

**Movimentação de suínos de efetivos de estatuto sanitário desconhecido**

- 1 — A movimentação de suínos de efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1) só pode ser efetuada para abate, decorrido o prazo de 180 dias previsto para o rastreio de avaliação.
- 2 — A partir de 1 de novembro de 2013, os efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1) só podem deslocar suínos para abate após efetuarem a avaliação epidemiológica.

Artigo 45.º

**Movimentação de suínos de efetivos positivos**

- 1 — Os suínos de efetivos positivos com a doença de Aujeszky (A2) só podem circular com destino ao matadouro.
- 2 — Em derrogação ao disposto no número anterior, os suínos de efetivos positivos com a doença de Aujeszky (A2) podem ter como destino uma exploração de recria e ou acabamento que se encontre numa das seguintes situações:
  - a) Registada em nome do mesmo titular, mediante autorização da DGAV, e desde que situada numa zona onde ainda não foi implementada a classificação epidemiológica de zona indemne da doença de Aujeszky;
  - b) .....

Artigo 46.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — *(Anterior n.º 3.)*
- 3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar, nos suínos movimentados, uma prevalência de 0,1 % com um nível de confiança de 95 %.
- 4 — Em derrogação ao disposto nos números anteriores, no caso do povoamento total de uma nova exploração ou do repovoamento de uma exploração já existente, com exceção das explorações de recria e ou acabamento, o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar, nos suínos movimentados, uma prevalência de 2 % com um nível de confiança de 95 %.
- 5 — .....
- 6 — A movimentação de suínos de substituição deve ser efetuada com suínos provenientes de exploração de multiplicação ou seleção com estatuto igual ou superior a efetivo em saneamento (A3), adquirindo a classificação do efetivo da exploração de origem.

Artigo 47.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, pode ser determinada a data a partir da qual as explorações de recria e ou acabamento deixam de poder receber suínos provenientes de efetivos classificados de positivos (A2) ou em saneamento (A3).

#### Artigo 48.º

[...]

1 — Os produtores são obrigados a solicitar à DGAV o registo das suas explorações, centros de agrupamento, centros de colheita de sémen, quarentenas, entrepostos para abate e para a exploração em vida, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, é atribuída a cada exploração uma identificação única, designada por marca de exploração, que obedece às características previstas no artigo 1.º do anexo III ao referido decreto-lei.

3 — .....

#### Artigo 49.º

[...]

Para efeitos do presente Plano, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho, os centros de agrupamento e entrepostos de suínos devem satisfazer as seguintes condições de funcionamento:

a) .....

b) Só admitir animais identificados e provenientes de efetivos sem restrições sanitárias ou outros animais de abate que satisfaçam as condições previstas no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, devendo o produtor, quando os animais são admitidos, proceder ou mandar proceder à verificação da identificação ou marcação dos animais e dos documentos sanitários ou outros documentos de acompanhamento específicos da espécie ou categoria em questão;

c) .....

#### Artigo 50.º

[...]

1 — Pode ser determinado o sequestro sanitário, sempre que for detetado um animal positivo na exploração.

2 — As explorações classificadas como positivas (A2) devem ser colocadas em sequestro, só podendo ser movimentados suínos com destino ao abate, exceto nas situações previstas no presente Plano.

#### Artigo 51.º

##### Medidas de polícia sanitária

1 — .....

a) A colocação da exploração em sequestro sanitário;  
b) A realização de um rastreio adicional, no prazo de cinco dias úteis após a suspeita, se o efetivo de origem do suíno suspeito tiver a classificação de indemne (A4) ou de oficialmente indemne (A5), adquirindo o efetivo de imediato o estatuto de indemne suspenso (A4S) ou de oficialmente indemne suspeito (A5S), respetivamente;

c) A realização de um rastreio serológico de acordo com o disposto no artigo 33.º, no prazo de cinco dias úteis após a suspeita, nos efetivos com outras classificações sanitárias, adquirindo os efetivos de imediato o estatuto positivo (A2);

d) A proibição da movimentação de qualquer suíno de ou para o efetivo atingido, exceto se tiver como destino o matadouro;

e) A realização de um inquérito epidemiológico, o qual, para efeitos do presente Plano, se entende como o conjunto uniformizado de informação sanitária, elaborado pela DGAV, que se destina à avaliação epidemiológica de uma ocorrência sanitária, sendo efetuado em todas as situações em que a DGAV o determine;

f) .....

2 — A DGAV pode ainda determinar a colheita de material nos animais com suspeita clínica, para isolamento ou identificação do vírus.

3 — O sequestro da exploração só é levantado quando os efetivos classificados como indemnes suspensos (A4S) ou como oficialmente indemnes suspensos (A5S) adquirirem o estatuto de efetivo indemne (A4) ou de oficialmente indemne (A5), uma vez cumpridos os requisitos previstos nos artigos 27.º a 32.º

4 — Nos efetivos positivos (A2), o sequestro só é levantado quando estes adquirirem o estatuto em saneamento (A3), uma vez cumpridos os requisitos previstos no artigo 33.º

5 — Se for confirmada a doença através do isolamento ou identificação do vírus, a exploração mantém ou adquire o estatuto positivo (A2), devendo a partir dessa data cumprir todas as medidas de profilaxia médica e sanitária aplicáveis.

6 — *(Revogado.)*

#### Artigo 52.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) O incumprimento das normas de rastreio serológico previstas nos artigos 15.º, 16.º e 16.º-A;

d) O incumprimento das normas de rastreio de avaliação previstas nos artigos 17.º e 18.º;

e) O incumprimento das normas de rastreio de aceitação previstas nos artigos 19.º e 20.º;

f) O incumprimento das normas de rastreio suplementar previstas nos artigos 21.º e 22.º;

g) .....

h) .....

i) O incumprimento das normas relativas ao rastreio específico previstas nos artigos 33.º a 37.º;

j) .....

k) .....

l) O incumprimento das medidas administrativas previstas no artigo 41.º-A;

m) [Anterior alínea l].]

n) [Anterior alínea m].]

o) [Anterior alínea n].]

p) O incumprimento das medidas de polícia sanitária previstas no artigo 51.º;

q) [Anterior alínea p).]

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 4.º

##### Aditamento ao Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky

São aditados ao Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, os artigos 16.º-A e 41.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 16.º-A

##### Soros com resultado prejudicado

1 — Os soros apresentam resultados prejudicados quando se verifica uma das seguintes situações:

a) A amostra contenha soros com uma quantidade insuficiente;

b) Não estejam em condições para realizar a prova de diagnóstico serológico da doença de Aujeszky.

2 — No caso de os efetivos apresentarem resultados prejudicados no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 — Caso os suínos com resultados serológicos prejudicados já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

#### Artigo 41.º-A

##### Medidas administrativas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de incumprimento da obrigação prevista no artigo 39.º, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode determinar:

a) A suspensão da movimentação dos suínos;

b) A classificação dos efetivos como desconhecidos (A1).»

#### Artigo 5.º

##### Alteração à organização sistemática do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril:

a) O capítulo iv passa a denominar-se «Rastreio serológico» e a ser composto pelos artigos 15.º, 16.º e 16.º-A, eliminando-se a divisão em secções;

b) O capítulo v passa a denominar-se «Rastreios», a ser composto pelos artigos 17.º a 38.º, e a estar dividido em seis secções, nos seguintes termos:

i) A secção i, com a epígrafe «Rastreio de avaliação» e constituída pelos artigos 17.º e 18.º;

ii) A secção ii, com a epígrafe «Rastreio de aceitação» e constituída pelos artigos 19.º e 20.º;

iii) A secção iii, com a epígrafe «Rastreio suplementar» e constituída pelos artigos 21.º e 22.º;

iv) A secção iv, com a epígrafe «Rastreio de seguimento» e constituída pelos artigos 23.º a 26.º;

v) A secção v, com a epígrafe «Rastreio adicional» e constituída pelos artigos 27.º a 32.º;

vi) A secção vi, com a epígrafe «Rastreios específicos» e constituída pelos artigos 33.º a 38.º

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea k) do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 13.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º, o n.º 3 do artigo 30.º, o n.º 4 do artigo 37.º, o n.º 7 do artigo 39.º e o n.º 6 do artigo 51.º do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril;

b) O anexo i ao Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril.

#### Artigo 7.º

##### Republicação

É republicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, com a redação atual e com as necessárias correções materiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de agosto de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 1 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

**Replicação do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril**

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

**PLANO DE CONTROLO E ERRADICAÇÃO DA DOENÇA DE AUJESZKY**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objeto**

Estabelecem-se as normas técnicas a observar no Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, adiante designado por PCEDA ou Plano.

## Artigo 2.º

**Aplicação das medidas**

As medidas de profilaxia previstas no presente Plano aplicam-se a todo o território nacional.

## Artigo 3.º

**Classificação das explorações suínas**

As explorações de suínos são classificadas de acordo com a estrutura de produção no seguinte:

a) «Centro de colheita de sêmen» quando tem por objetivo a produção de sêmen destinado à reprodução de suínos;

b) «Seleção e ou multiplicação» quando tem por objetivo o melhoramento genético no âmbito de um processo de seleção e ou multiplicação de uma raça reconhecida, de acordo com os procedimentos previstos nos respetivos livros genealógicos ou registos zootécnicos, com vista à produção de reprodutores;

c) «Quarentena» quando tem por objetivo proceder à preparação e quarentena de reprodutores provenientes de uma exploração de seleção e ou multiplicação, cujo destino final é o repovoamento das explorações de produção;

d) «Produção» quando tem por objetivo a produção de leitões e porcos com vista ao abate, mediante recria e acabamento, parcial ou total, da produção própria;

e) «Produção de leitões» quando tem por objetivo a produção de leitões para abate ou para recria e acabamento noutras explorações;

f) «Recria e ou acabamento» quando tem por objetivo, unicamente a recria e ou o acabamento de animais para abate.

## Artigo 4.º

**Definições**

1 — Para efeitos da execução do PCEDA considera-se:

a) «Comerciante» qualquer pessoa, singular ou coletiva, que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais;

b) «Produtor» a pessoa, singular ou coletiva, que exerce uma atividade pecuária e se responsabiliza pela mesma;

c) «Exploração» qualquer instalação ou, no caso de uma exploração agropecuária ao ar livre, qualquer local situado no território nacional onde os animais abrangidos pelo presente Plano sejam alojados, criados ou mantidos;

d) «Efetivo» o animal ou conjunto de animais da espécie suína mantidos numa exploração num dado momento ou período de tempo;

e) «Varrasco» o suíno macho destinado à reprodução;

f) «Marrã» o suíno fêmea antes da primeira parição;

g) «Porca» o suíno fêmea após a primeira parição;

h) «Porco de engorda» o suíno entre as 10 semanas de idade e o abate;

i) «Suíno de substituição» o suíno destinado à reprodução, proveniente de núcleos de seleção e ou multiplicação ou nascido na própria exploração;

j) «Centro de agrupamento» o local, incluindo centros de recolha, feiras e mercados, onde são agrupados os suínos provenientes de diferentes explorações, com vista à constituição de lotes destinados ao comércio ou à sua exposição ou participação em concursos;

k) «Entreposto de suínos» as instalações detidas por um comerciante, onde são agrupados suínos, com o objetivo de constituição de lotes para abate ou para explorações de recria e acabamento;

l) «Direções de serviços de alimentação e veterinária regionais» as unidades orgânicas desconcentradas da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

m) «Médico veterinário» aquele que participa na avaliação epidemiológica e na implementação das medidas de imunoprofilaxia, compreendendo designadamente:

i) O responsável sanitário da exploração, do centro de colheita de sêmen, do centro de agrupamento, do entreposto de suínos para abate e exploração em vida, bem como da quarentena de suínos;

ii) O médico veterinário contratado pelo produtor ou comerciante;

n) «Responsável sanitário» o médico veterinário, nomeado pelo proprietário dos animais, para executar as medidas previstas no presente Plano, para as seguintes explorações:

i) Explorações de seleção e multiplicação;

ii) Centros de colheita de sêmen;

iii) Centros de agrupamento;

iv) Entrepostos para abate e para exploração em vida;

v) Quarentenas;

vi) Restantes explorações com um efetivo superior a 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de recria e acabamento;

o) «Suíno suspeito» o animal da espécie suína clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame *post mortem*;

p) «Suíno positivo» o animal da espécie suína com resultado serológico positivo a anticorpos contra a proteína gE;

q) «Suíno infetado» o animal da espécie suína a partir do qual foi isolado e identificado o vírus da doença de Aujeszky, ou detetado o genoma viral (gene gE);

r) «Sequestro sanitário» interdição de entrada e saída de suínos da exploração, exceto com destino direto ao matadouro e nas condições descritas nos artigos 44.º a 47.º,

desde que autorizada pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

s) «Período de vazio» o período de tempo que medeia entre a saída dos animais para abate e o repovoamento.

2 — Salvo outra determinação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, para efeitos do PCEDA, os suínos destinados a abate só podem permanecer por um período máximo de 72 horas nos entrepostos de suínos para abate, e de sete dias nos entrepostos de suínos para explorações em vida, em ambos os casos a contar da data da aquisição dos animais.

## CAPÍTULO II

### Gestão e execução do PCEDA

#### Artigo 5.º

##### Entidades competentes

A execução e gestão do PCEDA compete:

- a) À Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- b) Ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária (INIAV);
- c) Aos laboratórios de diagnóstico regionais, aos laboratórios das organizações dos produtores pecuários e aos laboratórios privados (laboratórios de diagnóstico);
- d) Aos médicos veterinários.

#### Artigo 6.º

##### Competências da DGAV

Compete à DGAV:

- a) Elaborar e executar o PCEDA e promover o necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;
- b) Criar um sistema informativo para gestão técnica e administrativa do PCEDA e assegurar a sua coordenação e desenvolvimento;
- c) Dirigir, coordenar, executar e controlar as ações a desenvolver para a implementação do presente Plano;
- d) Efetuar os controlos oficiais necessários para garantir a correta execução das ações da profilaxia médica e sanitária;
- e) Elaborar os formulários e as normas de procedimento;
- f) Promover e acompanhar a execução anual do PCEDA, procedendo à avaliação das ações desenvolvidas;
- g) Nomear um coordenador regional por cada uma das áreas geográficas das direções de serviços de alimentação e veterinária regionais (DSAVR), ao qual cabe elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento e garantir o cumprimento da legislação em vigor;
- h) Promover ações de informação, sensibilização e formação em serviço, de acordo com as necessidades inventariadas nas diversas fases do Plano;
- i) Autorizar os laboratórios de diagnóstico;
- j) Auditar internamente o Plano;
- k) (Revogada.)

#### Artigo 7.º

##### Competências do INIAV

Compete ao INIAV:

- a) Coordenar e supervisionar tecnicamente os laboratórios de diagnóstico promovendo a avaliação, através

de visitas técnicas periódicas e ensaios interlaboratoriais, garantindo a utilização do método Elisa anti-gE em todos os laboratórios de diagnóstico;

b) Promover ou recomendar a participação periódica em programas de ensaios interlaboratoriais organizados por outro laboratório europeu para avaliação da sua aptidão;

c) Assegurar a necessária formação técnica profissional ao pessoal dos laboratórios de diagnóstico, destinada à qualificação inicial para a execução analítica do método Elisa anti-gE para a doença de Aujeszky;

d) Prestar à DGAV todas as informações no âmbito da sua competência, nomeadamente, sobre os laboratórios reconhecidos para efetuarem as provas de diagnóstico e aqueles que deixarem de o estar, sobre os resultados de estudos experimentais efetuados, bem como sobre a validação de outros métodos relevantes para o controlo da doença.

#### Artigo 8.º

##### Competências dos laboratórios de diagnóstico

Compete aos laboratórios de diagnóstico:

- a) Executar o diagnóstico laboratorial;
- b) Realizar as provas de diagnóstico serológico segundo o método Elisa anti-gE para a doença de Aujeszky ou outro método indicado pelo INIAV;
- c) Utilizar *kits* de diagnóstico serológico da doença de Aujeszky devidamente autorizados pela DGAV, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de setembro;
- d) Participar nos ensaios interlaboratoriais promovidos ou indicados pelo INIAV;
- e) Enviar periodicamente informação para o INIAV sobre o volume de trabalho, lotes de *kits* de diagnóstico e soros de referência utilizados no controlo da doença de Aujeszky;
- f) Cumprir os requisitos técnicos e funcionais da norma ISO 17025;
- g) Prestar todas as informações que no âmbito das suas competências lhe forem solicitadas pela DGAV e pelo INIAV;
- h) Cumprir com o circuito de informação determinado pela DGAV.

#### Artigo 9.º

##### Competência dos médicos veterinários

Aos médicos veterinários que celebram protocolos de colaboração com a DGAV compete:

- a) Administrar os medicamentos veterinários imunológicos ou administrá-los sob a sua responsabilidade direta nos termos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro;
- b) Efetuar a avaliação epidemiológica, sendo responsável pela supervisão ou implementação, bem como supervisionar a implementação das medidas de profilaxia sanitária nas explorações, centros de agrupamento, entrepostos para abate e para exploração em vida, centros de colheita de sêmen e quarentena de suínos;
- c) Assegurar a execução das ações referidas nas alíneas anteriores dentro dos prazos legalmente estabelecidos;
- d) Comunicar à respetiva DSAVR a execução das ações de profilaxia médica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV da suspensão de todo o

trânsito da exploração em causa, exceto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;

e) Comunicar à respetiva DSAVR a execução das ações de avaliação epidemiológica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV da suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, exceto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;

f) Comunicar à respetiva DSAVR toda a suspeita clínica da doença de Aujeszky;

g) Aconselhar tecnicamente os produtores e comerciantes sobre as medidas de biossegurança e higiossanitárias adequadas;

h) Celebrar protocolos com a DGAV para a execução das ações mencionadas nas alíneas anteriores.

#### Artigo 10.º

##### Obrigações dos produtores e comerciantes

Compete aos produtores e aos comerciantes de suínos:

a) Colaborar na organização, na execução e no controlo das medidas sanitárias aprovadas pela DGAV, dando cumprimento às notificações da DSAVR;

b) Comunicar ao médico veterinário toda a suspeita de sinais clínicos de doença de Aujeszky;

c) Assegurar que só sejam adquiridos suínos provenientes de efetivos cujo estatuto sanitário seja igual ou superior ao seu, em cumprimento das normas previstas no presente Plano;

d) Cumprir as medidas de biossegurança aplicáveis ao Plano;

e) Celebrar protocolos com a DGAV para a execução das ações mencionadas nas alíneas anteriores.

#### Artigo 11.º

##### Obrigatoriedade da declaração da doença

A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória, nos termos das disposições conjugadas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de maio de 1953, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 51/90, de 10 de fevereiro, e 69/93, de 10 de março, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelas Portarias n.ºs 268/76, de 28 de abril, e 82/95, de 30 de janeiro, e do artigo 12.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho.

### CAPÍTULO III

#### Estatuto sanitário

#### Artigo 12.º

##### Classificação sanitária dos efetivos

1 — A classificação sanitária dos efetivos é atribuída pela DGAV, considerando a avaliação epidemiológica efetuada.

2 — Os efetivos classificam-se, por ordem crescente, como:

a) «Efetivo de estatuto sanitário desconhecido (A1)» efetivo em que os suínos não foram sujeitos a controlo serológico;

b) «Efetivo rastreado serologicamente» efetivo em que os animais foram sujeitos a rastreio serológico, sendo a sua classificação uma das indicadas nas alíneas seguintes;

c) «Efetivo positivo à doença de Aujeszky (A2)» efetivo que contém pelo menos um suíno em que tenham sido detetados anticorpos contra a proteína gE;

d) «Efetivo em saneamento (A3)» efetivo em que os animais apresentaram resultado serológico negativo no rastreio de avaliação e que ainda não atingiu o estatuto sanitário indemne da doença de Aujeszky;

e) «Efetivo indemne (A4)» efetivo em que os animais apresentam resultados serológicos negativos no rastreio de aceitação;

f) «Efetivo oficialmente indemne (A5)» efetivo em que os animais apresentam resultado serológico negativo a anticorpos contra a proteína gE, no rastreio serológico suplementar, realizado 12 meses após a data da autorização da suspensão da vacinação;

g) «Efetivo indemne ou oficialmente indemne suspenso (A4S ou A5S)» efetivo com a classificação sanitária indemne ou oficialmente indemne em que se verifique o aparecimento de pelo menos um animal com resultado serológico positivo a anticorpos anti-gE;

h) «Efetivo suspeito» efetivo que contém pelo menos um suíno clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame *post mortem*.

3 — Os efetivos classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, mantêm a classificação sanitária atribuída à data da entrada em vigor do presente Plano.

#### Artigo 13.º

##### Suspensão da classificação sanitária dos efetivos

1 — A classificação dos efetivos indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5) é suspensa, de acordo com os procedimentos previstos no presente Plano, e os efetivos adquirem, respetivamente, a classificação de indemnes suspensos (A4S) ou de oficialmente indemnes suspensos (A5S).

2 — (*Revogado.*)

#### Artigo 14.º

##### Avaliação epidemiológica

1 — A atribuição da classificação sanitária depende da realização de uma avaliação epidemiológica nos efetivos suínocolas, recolhida, nomeadamente, através do rastreio serológico.

2 — Entende-se por avaliação epidemiológica a recolha e uniformização de informação sanitária, através da análise estatística dos resultados obtidos mediante rastreio serológico.

3 — O rastreio serológico é constituído pelo conjunto de análises serológicas efetuadas para avaliar o estatuto sanitário dos efetivos, as quais consistem no seguinte:

a) «Rastreio de avaliação» o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como desconhecidos (A1), a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3);

b) «Rastreio de aceitação» o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados em saneamento (A3), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de indemne (A4);

c) «Rastreio no efetivo positivo» o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como positivos (A2),

para avaliação da situação epidemiológica, a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3);

*d)* «Rastreio suplementar» o rastreio serológico efetuado aos efetivos classificados como indemnes (A4), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de oficialmente indemne (A5);

*e)* «Rastreio de seguimento» o rastreio serológico efetuado para a manutenção dos estatutos sanitários de efetivo indemne (A4) e de efetivo oficialmente indemne (A5);

*f)* «Rastreio adicional» o rastreio serológico efetuado sempre que se verifiquem reações serológicas positivas nos efetivos classificados como indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5).

## CAPÍTULO IV

### Rastreio serológico

#### Artigo 15.º

##### Execução

1 — O rastreio serológico deve ser efetuado numa única intervenção.

2 — Os suínos submetidos a rastreio são identificados individualmente e de forma indelével.

3 — A execução dos rastreios serológicos nos efetivos deve ser realizada pelo responsável sanitário ou pelo médico veterinário contratado, sob a sua responsabilidade direta.

4 — Os rastreios efetuados à totalidade dos suínos reprodutores podem ser fracionados, por razões de bem-estar animal, desde que tal seja autorizado pela DGAV.

5 — Sempre que se justifique do ponto de vista epidemiológico, e de forma a conhecer o estatuto sanitário dos efetivos de suínos, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, determinar a realização de outros rastreios, para além dos referidos no presente Plano.

#### Artigo 16.º

##### Amostra

1 — Em efetivos com suínos de reprodução, os soros devem ser colhidos e distribuídos pelos reprodutores existentes.

2 — A amostra, sempre que aplicável, deve conter pelo menos cinco fêmeas de primeiro parto e todos os varrascos presentes na exploração.

3 — Caso existam diversos pavilhões na mesma exploração, a amostra deve ser repartida por todos.

#### Artigo 16.º-A

##### Soros com resultado prejudicado

1 — Os soros apresentam resultados prejudicados quando se verifique uma das seguintes situações:

*a)* A amostra contenha soros com uma quantidade insuficiente;

*b)* Não estejam em condições para realizar a prova de diagnóstico serológico da doença de Aujeszky;

2 — No caso de os efetivos apresentarem resultados prejudicados no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 — Caso os suínos com resultados serológicos prejudicados já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

## CAPÍTULO V

### Rastreios

#### SECÇÃO I

##### Rastreio de avaliação

#### Artigo 17.º

##### Aquisição de estatuto sanitário em saneamento

1 — Para adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3), os efetivos já classificados como desconhecidos (A1) devem ser sujeitos a rastreio serológico até 30 de abril de 2013 ou, decorrido este prazo, nos 30 dias subsequentes à data da notificação do produtor relativa à atribuição da classificação sanitária.

2 — O rastreio serológico referido no número anterior é realizado:

*a)* Nas explorações com animais de reprodução, por amostragem ao efetivo reprodutor; e

*b)* Nas explorações que não contenham animais de reprodução, ao efetivo de suínos de engorda.

3 — O número mínimo de suínos, objeto de rastreio serológico na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

#### Artigo 18.º

##### Resultados do rastreio

1 — Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquire o estatuto sanitário em saneamento (A3).

2 — Os efetivos com resultado positivo no rastreio adquirem a classificação sanitária de efetivos positivos (A2).

3 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 — Se a serologia referida no número anterior:

*a)* For negativa, o efetivo adquire o estatuto em saneamento (A3);

*b)* For positiva, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

*c)* Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento (A3).

5 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

## SECÇÃO II

## Rastreio de aceitação

## Artigo 19.º

## Aquisição de estatuto indemne

1 — Todos os produtores dos efetivos classificados em saneamento (A3) que não tenham registado manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença e que tenham cumprido o plano de vacinação, pelo menos nos últimos 12 meses contados desde o dia 1 de novembro de 2012, ficam obrigados a requerer à DGAV, nos 30 dias subsequentes, a confirmação das condições para a realização do início do primeiro rastreio e, em caso de decisão favorável, a proceder a:

- a) Dois rastreios serológicos com o intervalo de, pelo menos, 4 meses, nas explorações com animais de reprodução;
- b) Um rastreio por amostragem ao efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

2 — Os efetivos classificados em saneamento (A3) ao abrigo do presente Plano, para adquirirem o estatuto indemne (A4), devem permanecer 12 meses, a contar da data da notificação da DGAV ao produtor da classificação em saneamento A3, sem registo de manifestações clínicas, patológicas ou serológicas e cumprir o plano de vacinação.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, os produtores destes efetivos ficam obrigados a requerer à DGAV, nos 30 dias subsequentes, a confirmação das condições para realização do início do primeiro rastreio e, em caso de decisão favorável, a proceder aos rastreios mencionados no n.º 1.

4 — O primeiro rastreio serológico referido no número anterior é realizado, num prazo de 30 dias, após a resposta da DGAV ao produtor na qual esta confirma as condições para a realização do primeiro rastreio, à totalidade do efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e por amostragem ao efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

5 — O número mínimo de suínos de engorda, objeto de rastreio serológico na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

6 — Caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 ou no caso de decisão desfavorável da DGAV ao requerimento do produtor, a classificação sanitária em saneamento (A3) é retirada ao efetivo, sendo atribuído o estatuto de desconhecido (A1).

7 — O segundo rastreio deve ser realizado, pelo menos, no prazo de 4 meses, após a data da realização do primeiro rastreio, apenas aos suínos de reprodução.

8 — O número mínimo de suínos, objeto do segundo rastreio serológico na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

## Artigo 20.º

## Resultados dos rastreios

1 — A realização do primeiro rastreio aos suínos reprodutores, determina que:

- a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo seja sujeito a um segundo rastreio aos suínos de reprodução;
- b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como positivo (A2);
- c) Se os suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 — Se a serologia referida na alínea c) do número anterior:

- a) For negativa, o efetivo é sujeito ao segundo rastreio;
- b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);
- c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para efetuar o segundo rastreio.

3 — A realização do segundo rastreio aos suínos reprodutores e o primeiro rastreio ao efetivo de engorda, determina que:

- a) Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquira o estatuto indemne (A4);
- b) Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como positivo (A2);
- c) Se os suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 — Se a serologia referida na alínea c) do número anterior:

- a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto indemne (A4);
- b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);
- c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto indemne (A4).

5 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos, referidos nos n.ºs 2 e 4, já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

6 — Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária e, por um período de tempo a definir, podem ser determinados os procedimentos a adotar no caso de se detetar a presença nos suínos reprodutores de um número de suínos serologicamente positivos não superior a 1 %.

## SECÇÃO III

## Rastreio suplementar

## Artigo 21.º

## Aquisição de estatuto oficialmente indemne

1 — O efetivo indemne (A4) adquire o estatuto de oficialmente indemne (A5) se:

*a)* O produtor solicitar à DGAV, por escrito, autorização para a suspensão da vacinação;

*b)* Nos últimos 12 meses não tiverem sido registadas na exploração manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença;

*c)* Nos últimos 12 meses não tiverem sido registadas manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença nas explorações situadas num raio de 5 km.

2 — O disposto na alínea *c)* do número anterior não se aplica às explorações nas quais tenham sido aplicadas as medidas de vigilância e erradicação, previstas no presente Plano, que tenham impedido a propagação da doença nessa exploração.

3 — Decorrido o prazo de 12 meses a contar da data da autorização da suspensão da vacinação, devem ser efetuados dois rastreios serológicos por amostragem com o intervalo de, pelo menos, 4 meses nas explorações com animais de reprodução e um rastreio por amostragem ao efetivo de suínos de engorda nas explorações sem animais de reprodução.

4 — O número mínimo de suínos, objeto dos rastreios na exploração a que se refere o número anterior, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

## Artigo 22.º

## Resultados do rastreio

1 — A realização do primeiro rastreio aos suínos reprodutores determina que:

*a)* Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo seja sujeito a um segundo rastreio aos suínos de reprodução;

*b)* Se na exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo indemne (A4) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como efetivo indemne suspenso (A4S), até ser efetuado o rastreio serológico adicional;

*c)* Se os suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 — Se a serologia referida na alínea *c)* do número anterior:

*a)* For negativa, o efetivo é sujeito ao segundo rastreio;

*b)* For positiva, o efetivo adquire o estatuto indemne suspenso (A4S);

*c)* Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para efetuar o segundo rastreio.

3 — A realização do segundo rastreio aos suínos reprodutores e o primeiro rastreio ao efetivo de engorda determina que:

*a)* Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquira o estatuto oficialmente indemne (A5);

*b)* Se numa exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, até ser efetuado o rastreio serológico adicional, o estatuto de efetivo indemne (A4) seja retirado, passando o efetivo a ser considerado como efetivo indemne suspenso (A4S);

*c)* Se os suínos apresentarem resultados duvidosos, a serologia seja repetida, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, no caso das explorações sem animais de reprodução nas quais seja detetado um suíno positivo, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2).

5 — Se a serologia referida na alínea *c)* do n.º 3:

*a)* For negativa, o efetivo adquire o estatuto oficialmente indemne (A5);

*b)* For positiva, aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional, para as explorações com animais de reprodução e, no caso das explorações sem animais de reprodução, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

*c)* Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento oficialmente indemne (A5).

6 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos referidos nos n.ºs 2 e 5, já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

## SECÇÃO IV

## Rastreio de seguimento

## Artigo 23.º

## Manutenção de estatuto sanitário indemne

1 — Um efetivo indemne (A4) pode manter o estatuto, desde que cumpra o programa de vacinação e efetue um rastreio serológico por amostragem, nos termos seguintes, adquirindo o estatuto de efetivo em saneamento (A3), no caso de não cumprir o mesmo:

*a)* Quadrimestralmente, nas explorações de seleção e ou multiplicação e nos centros de colheita de sémen, ao efetivo reprodutor;

*b)* Semestralmente:

*i)* Nas explorações de produção e de produção de leitões, ao efetivo reprodutor;

*ii)* Nas explorações sem animais de reprodução, ao efetivo de suínos de engorda.

2 — O rastreio a que se refere a alínea *b)* do número anterior pode ser efetuado anualmente, desde que exista um programa aprovado pela Comissão Europeia.

3 — O número mínimo de suínos, objeto de rastreio na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma preva-

lência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

#### Artigo 24.º

##### Resultados do rastreio do efetivo indemne

1 — Caso a totalidade dos animais apresente resultados negativos no rastreio, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4).

2 — Nas explorações com animais de reprodução, se o efetivo apresentar resultados serológicos positivos no rastreio, adquire a classificação indemne suspensa (A4S).

3 — Nas explorações que não contenham animais de reprodução, se um suíno apresentar resultado positivo, o efetivo adquire classificação sanitária de efetivo positivo (A2).

4 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

5 — Se a serologia referida no número anterior:

*a)* For negativa, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4);

*b)* For positiva, aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional, para as explorações com animais de reprodução e, no caso das explorações sem animais de reprodução, o efetivo adquire o estatuto positivo (A2);

*c)* Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto indemne (A4).

6 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

#### Artigo 25.º

##### Manutenção do estatuto sanitário oficialmente indemne

1 — Um efetivo oficialmente indemne (A5) pode manter este estatuto, desde que efetue quadrimestralmente um rastreio serológico por amostragem do efetivo reprodutor, nas explorações com animais de reprodução, e ao efetivo de engorda, nas explorações que não contenham animais de reprodução, adquirindo o estatuto em saneamento (A4) se não efetuar o referido rastreio serológico.

2 — O número mínimo de suínos, objeto de rastreio na exploração, deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95 %, para detetar uma prevalência de 5 % em animais de reprodução e de 10 % em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta do sítio na Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

#### Artigo 26.º

##### Resultados do rastreio de efetivo oficialmente indemne

1 — Se a totalidade dos suínos apresentar resultados negativos no rastreio, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5).

2 — Se o efetivo apresentar resultado positivo no rastreio, adquire a classificação oficialmente indemne suspensa (A5S).

3 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

4 — Se a serologia referida no número anterior:

*a)* For negativa, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5);

*b)* For positiva, aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional;

*c)* Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para manutenção do estatuto oficialmente indemne (A5).

5 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

## SECÇÃO V

### Rastreio adicional

#### Artigo 27.º

##### Reações serológicas positivas em efetivos indemnes

1 — Para adquirirem o estatuto indemne (A4), os efetivos com classificação indemne suspensa (A4S) devem:

*a)* Proceder ao abate voluntário da totalidade dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial; e

*b)* Ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial.

2 — Caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, ou se o abate dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S) e adquire o estatuto positivo (A2).

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

#### Artigo 28.º

##### Resultados do rastreio de efetivos indemnes

1 — Se a totalidade dos suínos apresentar um resultado negativo no rastreio, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4).

2 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 — Se a serologia referida no número anterior:

*a)* For negativa, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4);

*b)* Se mantiver duvidosa, deve ser repetida até obtenção de resultado decisório para aquisição do estatuto indemne (A4).

4 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

## Artigo 29.º

**Outros resultados de efetivos indemnes**

1 — Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2 %, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) mantém-se, desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 — O estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S), referido no número anterior, deve ser retirado após o segundo rastreio adicional com resultados serológicos negativos, a efetuar no prazo máximo de 90 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos do produtor, voltando o efetivo a obter o estatuto indemne (A4).

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S) e adquire o estatuto de positivo (A2).

4 — O efetivo perde, ainda, a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), adquirindo o estatuto positivo (A2), se o produtor não apresentar à DGAV, no prazo de 30 dias, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, do qual constem a data do abate e a identificação dos animais.

5 — Se a percentagem de suínos com resultados serológicos positivos for superior a 2 %, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) deve ser retirado, adquirindo o estatuto positivo (A2).

## Artigo 30.º

**Reações serológicas positivas em efetivos oficialmente indemnes**

1 — Para adquirirem o estatuto oficialmente indemne (A5), os efetivos com classificação indemne suspensa (A5S) devem:

*a)* Proceder ao abate voluntário da totalidade dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial; e

*b)* Ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, nas explorações com animais de reprodução, e ao efetivo de engorda, nas explorações sem animais de reprodução, no prazo máximo de 90 dias, após a data da notificação pela DGAV do resultado laboratorial.

2 — Caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, ou se o abate dos suínos com resultados serológicos positivos e duvidosos não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A5S) e adquire o estatuto positivo (A2).

3 — *(Revogado.)*

## Artigo 31.º

**Resultados do rastreio de efetivos oficialmente indemnes**

1 — Se a totalidade do efetivo apresentar resultado negativo mantém o estatuto de oficialmente indemne (A5).

2 — No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

3 — Se a serologia referida número anterior:

*a)* For negativa, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5);

*b)* Se mantiver duvidosa, deve ser repetida até obtenção de resultado decisório para aquisição do estatuto oficialmente indemne (A5).

4 — Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

## Artigo 32.º

**Outros resultados de efetivos oficialmente indemnes**

1 — Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2 %, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser mantido, desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos.

2 — O estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S), referido no número anterior, deve ser retirado após o segundo rastreio adicional com resultados serológicos negativos, a efetuar no prazo máximo de 90 dias após a data da notificação pela DGAV dos resultados serológicos do produtor, voltando o efetivo a obter o estatuto oficialmente indemne (A5).

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária de oficialmente indemne suspensa (A5S) e adquire o estatuto de positivo (A2).

4 — O efetivo perde, ainda, a classificação sanitária oficialmente indemne suspensa (A5S), adquirindo o estatuto positivo (A2), se o produtor não apresentar à DGAV, no prazo de 30 dias, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, do qual constem a data do abate e a identificação dos animais.

5 — Se a percentagem de suínos com resultados serológico positivo for superior de 2 %, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser retirado, adquirindo o estatuto positivo (A2).

## SECÇÃO VI

**Rastreios específicos**

## Artigo 33.º

**Rastreio serológico nos efetivos positivos (A2)**

As explorações onde tenham sido detetados suínos positivos podem ser sujeitas a medidas específicas, as quais são fixadas por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

## Artigo 34.º

**Rastreio serológico nos suínos de substituição nascidos e criados na própria exploração**

1 — Nos efetivos classificados como desconhecidos (A1), positivos (A2) ou em saneamento (A3), a totalidade dos suínos de substituição nascidos e criados na

própria exploração deve ser sujeita a um rastreio serológico, nos 30 dias antes da primeira cobrição.

2 — Os suínos de substituição positivos devem ter como destino a engorda ou o abate voluntário e não devem ser destinados à reprodução.

3 — O efetivo a que refere o número anterior adquire ou mantém o estatuto sanitário de positivo (A2) e é sujeito a todas as medidas aplicáveis.

#### Artigo 35.º

##### Rastreio serológico nos centros de colheita de sémen

1 — Os efetivos reprodutores dos centros de colheita de sémen têm que ser obrigatoriamente indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5).

2 — Os reprodutores dos centros de colheita de sémen devem ser testados com intervalos de, pelo menos, 4 meses, para manutenção dos estatutos de efetivo indemne (A4) ou de efetivo oficialmente indemne (A5), executando-se, consoante os casos, o rastreio de seguimento.

3 — Se nos rastreios de seguimento e suplementar dos efetivos dos centros de colheita de sémen se verificarem resultados serológicos positivos ou duvidosos, a venda ou cedência de sémen a outras explorações é imediatamente suspensa por determinação da DGAV, não havendo lugar a qualquer compensação do respetivo produtor.

4 — Em caso de incumprimento dos prazos estabelecidos para os rastreios serológicos, a venda ou cedência de sémen é suspensa por determinação da DGAV.

#### Artigo 36.º

##### Rastreios serológicos em matadouros

De forma a caracterizar a situação de circulação do vírus da doença de Aujeszky e a controlar a aplicação das vacinas utilizadas, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, determinar a realização de rastreios serológicos em matadouros.

#### Artigo 37.º

##### Exceções à obrigatoriedade do rastreio serológico

1 — As explorações de recria e ou acabamento que pratiquem o período de vazio, por pavilhão ou por compartimento, quando do seu repovoamento, estão dispensadas da realização do rastreio serológico e adquirem a classificação da exploração de origem.

2 — Se as explorações de recria e ou acabamento forem de várias origens, adquirem a classificação da exploração de origem mais baixa.

3 — A entrada de suínos nas explorações classificadas como quarentenas fica condicionada a prévia apresentação e aprovação pela DGAV de um protocolo sanitário, do qual constem as medidas de imunoprofilaxia e de rastreio serológico propostas pelo responsável sanitário.

4 — *(Revogado.)*

#### Artigo 38.º

##### Abate voluntário

1 — Após notificação dos resultados do rastreio serológico o produtor deve comunicar à DGAV, com antecedência mínima de dois dias úteis, a intenção de efetuar o abate

voluntário dos suínos com resultados serológicos positivos ou duvidosos, devendo, para o efeito, indicar:

a) O matadouro onde os animais vão ser abatidos;

b) O dia de abate;

c) O número e série da guia de trânsito para abate imediato, a qual deve conter obrigatoriamente a inscrição individualizada da identificação dos suínos positivos ou duvidosos;

d) O número de suínos submetidos a abate voluntário.

2 — Não há lugar a qualquer compensação pelo abate voluntário dos suínos com resultados laboratoriais positivos ou duvidosos.

## CAPÍTULO VI

### Medidas de imunoprofilaxia

#### Artigo 39.º

##### Obrigatoriedade de vacinação

1 — A vacinação é obrigatória em todos os efetivos de suínos e é efetuada exclusivamente com vacinas gE negativas (gE-).

2 — Os suínos reprodutores são vacinados três vezes por ano.

3 — Os suínos de substituição são obrigados a uma dupla vacinação, com 28 dias de intervalo, antes da primeira cobrição.

4 — Os suínos de substituição introduzidos numa exploração devem ser vacinados durante o período de quarentena, duas vezes com um intervalo de quatro semanas.

5 — Nos suínos é obrigatória uma primeira vacinação, entre as 10 e as 12 semanas de vida, e uma segunda vacinação quatro semanas após a primeira.

6 — Os animais de engorda que não sejam abatidos até aos oito meses de idade, devem ser revacinados de quatro em quatro meses.

7 — *(Revogado.)*

#### Artigo 40.º

##### Administração da vacinação

1 — A administração das vacinas nos efetivos que têm um responsável sanitário é realizada pelo mesmo ou sob a sua responsabilidade direta em cumprimento com o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro.

2 — A administração das vacinas nos efetivos que não tenham um responsável sanitário, deve ser realizada por um médico veterinário contratado ou sob a sua responsabilidade direta em cumprimento com o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro.

#### Artigo 41.º

##### Exceções à obrigatoriedade da vacinação

1 — Excetuam-se da obrigatoriedade da vacinação:

a) Os efetivos classificados como indemnes (A4), para os quais tenha sido concedida pela DGAV uma autorização para suspensão da vacinação;

b) Os efetivos oficialmente indemnes (A5);

c) Os efetivos nos entrepostos de suínos para abate e nos centros de agrupamento;

d) Os suínos em que o tempo que medeia entre as datas previstas da vacinação e a do abate seja inferior a 30 dias.

2 — Para efeitos da autorização referida na alínea a) do número anterior o produtor deve apresentar um requerimento, o qual deve estar acompanhado do relatório técnico do médico veterinário que fundamente a atribuição do estatuto oficialmente indemne (A5).

3 — Por razões epidemiológicas, o médico veterinário pode propor, para aprovação da DGAV, um programa de vacinação específico, desde que satisfaça no mínimo as condições previstas no artigo 39.º

4 — Nos termos do disposto no número anterior, podem ser aprovados, por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, os programas de vacinação específicos em regiões de baixo risco de transmissão de doença.

#### Artigo 41.º-A

##### Medidas administrativas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de incumprimento da obrigação prevista no artigo 39.º, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode determinar:

- a) A suspensão da movimentação dos suínos;
- b) A classificação dos efetivos como desconhecidos (A1).

#### Artigo 42.º

##### Região e zona epidemiológica

1 — Para efeitos da execução do PCEDA o território nacional é dividido de acordo com os seguintes critérios:

a) Região é a parte do território cuja superfície seja de pelo menos 2000 km<sup>2</sup> e sujeita a inspeção pelas autoridades competentes e que inclui pelo menos uma das seguintes regiões administrativas:

- i) Portugal Continental — Unidade Territorial Estatísticas de Nível III (NUT III);
- ii) Outras partes do território nacional — Ilhas;

b) Zona epidemiológica é a área geográfica contínua e definida administrativamente, correspondente a uma freguesia ou a um concelho, na qual as medidas de combate à doença de Aujeszky são aplicadas de forma idêntica.

2 — A zona epidemiológica referida na alínea b) do número anterior classifica-se como:

- a) «Zona indemne» zona epidemiológica em que todas as explorações adquiriram a classificação sanitária indemne;
- b) «Zona oficialmente indemne» zona epidemiológica em que todos os efetivos adquiriram a classificação sanitária oficialmente indemne.

### CAPÍTULO VII

#### Movimentação de efetivos de suínos

##### Artigo 43.º

##### Regras gerais

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de ou-

tubro, e 85/2012, de 5 de abril, a movimentação dos suínos para exploração em vida está sujeita a prévia autorização da DGAV.

2 — Um efetivo só pode receber suínos de outro efetivo com estatuto sanitário igual ou superior.

3 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o efetivo adquire o estatuto sanitário do efetivo de origem.

4 — O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, por despacho, restringir a movimentação dos animais, em função da evolução epidemiológica da doença.

#### Artigo 44.º

##### Movimentação de suínos de efetivos de estatuto sanitário desconhecido

1 — A movimentação de suínos de efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1) só pode ser efetuada para abate, decorrido o prazo de 180 dias previsto para o rastreio de avaliação.

2 — A partir de 1 de novembro de 2013, os efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1) só podem deslocar suínos para abate após efetuarem a avaliação epidemiológica.

#### Artigo 45.º

##### Movimentação de suínos de efetivos positivos

1 — Os suínos de efetivos positivos com a doença de Aujeszky (A2) só podem circular com destino ao matadouro.

2 — Em derrogação ao disposto no número anterior, os suínos de efetivos positivos com a doença de Aujeszky (A2) podem ter como destino uma exploração de recria e ou acabamento que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Registada em nome do mesmo titular, mediante autorização da DGAV, e desde que situada numa zona onde ainda não foi implementada a classificação epidemiológica de zona indemne da doença de Aujeszky;
- b) Que não pertença ao mesmo titular, por um período transitório máximo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente Plano, adquirindo o estatuto sanitário do efetivo de origem.

#### Artigo 46.º

##### Movimentação de suínos de substituição

1 — A movimentação de suínos de substituição destinados a efetivos em saneamento (A3) fica condicionada a um controlo serológico negativo nos 15 dias anteriores à data da deslocação.

2 — A movimentação de suínos de substituição destinados a efetivos indemnes (A4) e oficialmente indemnes (A5) fica condicionada à realização de dois controlos serológicos negativos com 21 dias de intervalo, a realizar na exploração de origem e de destino respetivamente.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar, nos suínos movimentados, uma prevalência de 0,1 % com um nível de confiança de 95 %.

4 — Em derrogação ao disposto nos números anteriores, no caso do povoamento total de uma nova exploração ou do repovoamento de uma exploração já existente, com exceção das explorações de recria e ou acabamento, o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar,

nos suínos movimentados, uma prevalência de 2 % com um nível de confiança de 95 %.

5 — Antes da entrada na exploração, os suínos de substituição devem ser sujeitos a um período de quarentena, onde devem ser implementadas todas as medidas de profilaxia médica e sanitária.

6 — A movimentação de suínos de substituição deve ser efetuada com suínos provenientes de exploração de multiplicação ou seleção com estatuto igual ou superior a efetivo em saneamento (A3), adquirindo a classificação do efetivo da exploração de origem.

#### Artigo 47.º

##### Movimentação para explorações de recria e ou acabamento

1 — As explorações de recria e ou acabamento só podem adquirir suínos em efetivos classificados em saneamento (A3), indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5), exceto nos casos previstos no artigo 45.º

2 — As explorações de recria e ou acabamento em vazio, quando do seu repovoamento adquirem a classificação sanitária do efetivo de origem se forem respeitadas todas as medidas de profilaxia sanitária determinadas pela DGAV.

3 — Caso não sejam cumpridas as medidas referidas no número anterior, a classificação sanitária do efetivo de destino deve ser desconhecido (A1).

4 — Em caso de aquisição de suínos provenientes de várias origens, deve ser atribuída ao efetivo a classificação sanitária do efetivo com a classificação mais baixa.

5 — Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, pode ser determinada a data a partir da qual as explorações de recria e ou acabamento deixam de poder receber suínos provenientes de efetivos classificados de positivos (A2) ou em saneamento (A3).

### CAPÍTULO VIII

#### Registo e funcionamento das explorações

##### Artigo 48.º

##### Registo de explorações

1 — Os produtores são obrigados a solicitar à DGAV o registo das suas explorações, centros de agrupamento, centros de colheita de sêmen, quarentenas, entrepostos para abate e para a exploração em vida, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, é atribuída a cada exploração uma identificação única, designada por marca de exploração, que obedece às características previstas no artigo 1.º do anexo III ao referido decreto-lei.

3 — Os produtores são obrigados a proceder à declaração de existências três vezes por ano, em abril, agosto e dezembro, nos serviços veterinários regionais da área da exploração, informando o número e a categoria de animais que possuem, em modelo de impresso definido por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

#### Artigo 49.º

##### Condições de funcionamento dos centros de agrupamento e entrepostos de suínos

Para efeitos do presente Plano, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho, os centros de agrupamento e entrepostos de suínos devem satisfazer as seguintes condições de funcionamento:

a) Ter ao seu serviço um médico veterinário que garanta, em especial, que os efetivos de suínos não contactem, em momento algum, com outros efetivos que não apresentem o mesmo estatuto sanitário, exceto para os animais destinados ao abate;

b) Só admitir animais identificados e provenientes de efetivos sem restrições sanitárias ou outros animais de abate que satisfaçam as condições previstas no Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, devendo o produtor, quando os animais são admitidos, proceder ou mandar proceder à verificação da identificação ou marcação dos animais e dos documentos sanitários ou outros documentos de acompanhamento específicos da espécie ou categoria em questão;

c) Manter um registo de existências e deslocações (RED), que deve ser conservado pelo menos durante três anos.

### CAPÍTULO IX

#### Medidas de profilaxia e polícia sanitária

##### Artigo 50.º

##### Sequestro sanitário

1 — Pode ser determinado o sequestro sanitário, sempre que for detetado um animal positivo na exploração.

2 — As explorações classificadas como positivas (A2) devem ser colocadas em sequestro, só podendo ser movimentados suínos com destino ao abate, exceto nas situações previstas no presente Plano.

##### Artigo 51.º

##### Medidas de polícia sanitária

1 — Sempre que numa exploração ou em determinado matadouro seja detetado um animal com suspeita de doença de Aujeszky, a DGAV determina:

a) A colocação da exploração em sequestro sanitário;

b) A realização de um rastreio adicional, no prazo de cinco dias úteis após a suspeita, se o efetivo de origem do suíno suspeito tiver a classificação de indemne (A4) ou de oficialmente indemne (A5), adquirindo o efetivo de imediato o estatuto de indemne suspenso (A4S) ou de oficialmente indemne suspeito (A5S), respetivamente;

c) A realização de um rastreio serológico de acordo com o disposto no artigo 33.º, no prazo de cinco dias úteis após a suspeita, nos efetivos com outras classificações sanitárias, adquirindo os efetivos de imediato o estatuto positivo (A2);

d) A proibição da movimentação de qualquer suíno de ou para o efetivo atingido, exceto se tiver como destino o matadouro;

e) A realização de um inquérito epidemiológico, o qual, para efeitos do presente Plano, se entende como o conjunto uniformizado de informação sanitária, elaborado pela DGAV, que se destina à avaliação epidemiológica de uma ocorrência sanitária, sendo efetuado em todas as situações em que a DGAV o determine;

f) A limpeza e desinfeção das instalações e anexos, das áreas e locais de carga, dos veículos de transporte, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objetos utilizados pelos animais.

2 — A DGAV pode ainda determinar a colheita de material nos animais com suspeita clínica, para isolamento ou identificação do vírus.

3 — O sequestro da exploração só é levantado quando os efetivos classificados como indemnes suspensos (A4S) ou como oficialmente indemnes suspensos (A5S) adquirirem o estatuto de efetivo indemne (A4) ou de oficialmente indemne (A5), uma vez cumpridos os requisitos previstos nos artigos 27.º a 32.º

4 — Nos efetivos positivos (A2), o sequestro só é levantado quando estes adquirirem o estatuto em saneamento (A3), uma vez cumpridos os requisitos previstos no artigo 33.º

5 — Se for confirmada a doença através do isolamento ou identificação do vírus, a exploração mantém ou adquire o estatuto positivo (A2), devendo a partir dessa data cumprir todas as medidas de profilaxia médica e sanitária aplicáveis.

6 — (*Revogado.*)

## CAPÍTULO X

### Fiscalização e contraordenações

#### Artigo 52.º

##### Contraordenações

1 — Para efeitos do presente Plano, as seguintes infrações constituem contraordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de € 500 e máximo de € 3740, no caso de pessoas singulares, e € 44 891, no caso de pessoas coletivas:

a) O desrespeito das obrigações dos produtores e comerciantes previstas no artigo 10.º;

b) O incumprimento da obrigação de notificação da doença de Aujeszky, estabelecida no artigo 11.º;

c) O incumprimento das normas de rastreio serológico previstas nos artigos 15.º, 16.º e 16.º-A;

d) O incumprimento das normas de rastreio de avaliação previstas nos artigos 17.º e 18.º;

e) O incumprimento das normas de rastreio de aceitação previstas nos artigos 19.º e 20.º;

f) O incumprimento das normas de rastreio suplementar previstas nos artigos 21.º e 22.º;

g) O incumprimento das normas de rastreio de seguimento previstas nos artigos 23.º a 26.º;

h) O incumprimento das normas de rastreio adicional previstas nos artigos 27.º a 32.º;

i) O incumprimento das normas relativas ao rastreio específico previstas nos artigos 33.º a 37.º;

j) O incumprimento das normas relativas ao abate voluntário previstas no artigo 38.º;

k) O incumprimento das normas relativas à vacinação previstas no artigo 39.º;

l) O incumprimento das medidas administrativas previstas no artigo 41.º-A;

m) O incumprimento das normas relativas à movimentação dos suínos previstas nos artigos 43.º a 47.º;

n) O incumprimento das normas relativas ao registo previstas no artigo 48.º;

o) O funcionamento dos centros de agrupamento e de entrepostos de suínos em desrespeito das condições previstas no artigo 49.º;

p) O incumprimento das medidas de polícia sanitária previstas no artigo 51.º;

q) A oposição ou a criação de obstáculos que impeçam a realização das medidas sanitárias determinadas pela DGAV.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

#### Artigo 53.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos ou animais pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

#### Artigo 54.º

##### Fiscalização

Compete à DGAV assegurar a fiscalização e a observância das normas constantes do presente Plano.

#### Artigo 55.º

##### Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGAV da área da prática da infração.

## Artigo 56.º

**Destino das coimas**

1 — O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 10 % para a entidade que procede à instrução;
- d) 20 % para a entidade que decide.

2 — A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

## Artigo 57.º

**Direito subsidiário**

Às contraordenações previstas no presente Plano é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

## CAPÍTULO XI

**Disposições finais**

## Artigo 58.º

**Aplicação às Regiões Autónomas**

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente Plano nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — Dada a situação epidemiológica favorável da doença de Aujeszky na Região Autónoma da Madeira, é derogada a obrigatoriedade da vacinação, prevista no artigo 39.º

## Artigo 59.º

**Aspetos financeiros**

O custo das vacinações, das colheitas de sangue e o pagamento das análises laboratoriais no âmbito da aplicação do presente Plano são suportados pelo produtor.

## Artigo 60.º

**Comunicações**

As comunicações a realizar para efeitos do presente Plano devem ser efetuadas, preferencialmente, por via eletrónica.

**Decreto-Lei n.º 223/2012**

**de 15 de outubro**

A Diretiva n.º 2000/75/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que aprovou disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a febre catarral ovina, bem como as medidas para a sua erradicação.

O Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, prevê, designadamente, a administração de vacinas contra a mencionada doença animal, sendo que as regras relativas à vacinação aí estabelecidas se basearam na experiência adquirida com a utilização das chamadas «vacinas vivas modificadas» ou «vacinas vivas atenuadas», as únicas até então disponíveis.

Nos últimos anos, o desenvolvimento de novas tecnologias e a experiência entretanto obtida com a introdução na União Europeia dos serótipos 1 e 8 do vírus da febre catarral ovina, em 2006 e 2007, proporcionaram a disponibilização de «vacinas inativadas» contra a febre catarral ovina, que não apresentam o risco de circulação local indesejável do vírus da vacina para os animais não vacinados.

É, assim, consensual que a vacinação com «vacinas inativadas» constitui o melhor instrumento para o controlo da febre catarral ovina e para a prevenção da doença clínica na União Europeia.

Por outro lado, e desde que se adotem as medidas cautelares adequadas, não deve ser excluída a utilização de «vacinas vivas atenuadas», na medida em que tal utilização poderá, ainda, ser necessária em certas circunstâncias, nomeadamente após a introdução de um novo serótipo do vírus da febre catarral ovina, contra o qual podem não existir «vacinas inativadas».

Assim, em consonância com a evolução científica recentemente verificada na produção de vacinas e com vista a garantir um melhor controlo da propagação do vírus da febre catarral ovina e a reduzir os encargos resultantes desta doença animal que oneram o sector agrícola, foi adotada a Diretiva n.º 2012/5/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que altera a mencionada Diretiva n.º 2000/75/CE, do Conselho, de 20 de novembro, no que respeita às regras aplicáveis à vacinação contra a febre catarral ovina.

Nestes termos, o presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a referida Diretiva n.º 2012/5/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho.

Aproveita-se, ainda, o ensejo para ajustar o Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, à evolução do quadro institucional e normativo ocorrida desde a sua publicação, atualizando a designação das entidades competentes para a sua aplicação e a articulação a observar com os atos normativos que estabelecem as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

Por último, procede-se ao aperfeiçoamento do regime sancionatório consagrado no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, conferindo-lhe maior concisão e eficácia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, transpondo para a

ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/5/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que altera a Diretiva n.º 2000/75/CE, do Conselho, de 20 de novembro, no que respeita às regras aplicáveis à vacinação contra a febre catarral ovina.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio

Os artigos 2.º, 3.º a 6.º, 8.º, 10.º, 13.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

.....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) ‘Autoridade competente’ a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, abreviadamente designada por DGAV;

- i) .....
- j) ‘Vacinas vivas atenuadas’ as vacinas produzidas por adaptação de isolados do vírus da febre catarral ovina, através de passagens em série na cultura de tecidos ou em ovos de galinha embrionados.

Artigo 3.º

[...]

A suspeita ou a confirmação da circulação do vírus da febre catarral ovina são, obrigatória e imediatamente, notificadas à DGAV, nomeadamente através das suas unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional.

Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- i) .....
- ii) .....
- iii) .....

iv) Os cadáveres dos animais mortos na exploração sejam recolhidos, transportados, processados e eliminados, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2006, de 27 de junho, 19/2011, de 7 de fevereiro, e 38/2012, de 16 de fevereiro, bem como no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, que estabelecem as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 5.º

[...]

1 — A autoridade competente pode autorizar a utilização de vacinas contra a febre catarral ovina desde que, cumulativamente:

- a) A decisão seja baseada no resultado de uma avaliação de riscos específica por si realizada;
- b) A Comissão Europeia seja informada, antecipadamente, da vacinação a ser efetuada.

2 — Caso sejam utilizadas vacinas vivas atenuadas, a autoridade competente delimita:

- a) Uma zona de proteção, constituída, pelo menos, pela zona de vacinação; e
- b) Uma zona de vigilância, constituída por uma parte do território da União Europeia, com uma extensão mínima de 50 km, para além dos limites da zona de proteção.

Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....

- a) .....
- b) Mandar recolher, transportar, processar e eliminar os cadáveres desses animais, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2006, de 27 de junho, 19/2011, de 7 de fevereiro, e 38/2012, de 16 de fevereiro, bem como no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, que estabelecem as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano;

- c) .....
- d) Pôr em prática as medidas adotadas, nomeadamente no que se refere à execução de um programa de vacinação ou de quaisquer outras medidas alternativas;
- e) .....

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 8.º

Zonas de proteção e de vigilância

- 1 — .....

2 — A zona de proteção é constituída por uma parte do território da União Europeia, com um raio de, pelo menos, 100 km à volta de toda a exploração infetada.

3 — A zona de vigilância é constituída por uma parte do território da União Europeia, com uma extensão mínima de 50 km, para além dos limites da zona de proteção, e na qual não tenha sido efetuada qualquer vacinação contra a febre catarral ovina, com vacinas vivas atenuadas, no decurso dos últimos 12 meses.

- 4 — .....

## Artigo 10.º

[...]

1 — São tomadas providências para que:

a) As medidas previstas no n.º 1 do artigo 9.º sejam aplicáveis na zona de vigilância; e

b) Seja proibida qualquer vacinação contra a febre catarral ovina, com vacinas vivas atenuadas, na zona de vigilância.

2 — .....

## Artigo 13.º

[...]

1 — O laboratório nacional encarregado de proceder aos exames laboratoriais previstos no presente diploma é o que consta do sítio na Internet da DGAV, cujas competências e obrigações se encontram estabelecidas na parte B do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O laboratório nacional designado no número anterior deve cooperar com o laboratório comunitário de referência indicado no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A DGAV deve manter atualizada a lista dos laboratórios ou dos institutos nacionais mencionados no n.º 1, disponibilizando-a aos outros Estados membros e ao público.

## Artigo 16.º

[...]

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de animais pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

2 — A sanção referida na alínea b) do número anterior tem a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

## Artigo 17.º

**Fiscalização, instrução e decisão**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGAV.

2 — Quando qualquer autoridade referida no número anterior ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

3 — A entidade que levantar o auto de notícia remete-o, no prazo de 10 dias, à unidade orgânica descentralizada da DGAV da área da prática da infração para instrução do competente processo.

4 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.»

## Artigo 3.º

**Republicação**

1 — É republicado, no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, com a redação atual e com as necessárias correções materiais.

2 — Para efeitos de republicação, o tempo verbal adotado na redação de todas as normas é o presente.

3 — Para efeitos de republicação, as referências à «DGV» consideram-se efetuadas à «DGAV».

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 8 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio**

## Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente diploma define as regras de controlo e as medidas de luta contra a febre catarral ovina, bem como as medidas para a sua erradicação.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Exploração» um estabelecimento agrícola ou outro em que, permanente ou temporariamente, são criados ou mantidos animais das espécies sensíveis à febre catarral ovina;

b) «Espécie sensível» qualquer espécie de ruminante;

c) «Animal» qualquer animal pertencente a uma espécie sensível, com exclusão dos animais selvagens, para os quais podem ser fixadas disposições específicas;

d) «Proprietário ou criador» a ou as pessoas singulares ou coletivas que detêm a propriedade dos animais ou que estão encarregadas da sua manutenção, mediante remuneração ou não;

e) «Vetor» o inseto da espécie *Culicoides imicola* ou qualquer outro inseto culicídeo suscetível de transmitir a febre catarral ovina, a identificar;

f) «Suspeita» o aparecimento de qualquer sinal clínico que evoque a febre catarral ovina numa das espécies sen-

síveis, associado a um conjunto de dados epidemiológicos que permitam considerar razoavelmente esta eventualidade;

g) «Confirmação» a declaração, pela autoridade competente, da circulação numa zona determinada do vírus da febre catarral ovina com base em resultados laboratoriais, podendo, no entanto, em caso de epidemia, a autoridade competente igualmente confirmar a doença com base em resultados clínicos e ou epidemiológicos;

h) «Autoridade competente» a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, abreviadamente designada DGAV;

i) «Veterinário oficial» o veterinário designado pela autoridade competente;

j) «Vacinas vivas atenuadas» as vacinas produzidas por adaptação de isolados do vírus da febre catarral ovina, através de passagens em série na cultura de tecidos ou em ovos de galinha embrionados.

### Artigo 3.º

#### Notificação

A suspeita ou a confirmação da circulação do vírus da febre catarral ovina são, obrigatória e imediatamente, notificadas à DGAV, nomeadamente através das suas unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional.

### Artigo 4.º

#### Ocorrência de focos

1 — Sempre que numa exploração situada numa região não sujeita a restrições, na aceção do presente diploma, existirem um ou vários animais suspeitos de contaminação pela febre catarral ovina, o veterinário oficial deve acionar imediatamente os meios oficiais de investigação a fim de confirmar ou infirmar a presença da doença.

2 — Imediatamente após a notificação da suspeita, o veterinário oficial:

a) Manda colocar a ou as explorações suspeitas sob vigilância oficial;

b) Manda proceder:

i) A um recenseamento oficial dos animais que indique, para cada espécie, o número de animais já mortos, infetados ou suscetíveis de estarem infetados, bem como à atualização desse recenseamento, a fim de ter em conta os animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita, devendo as informações deste recenseamento ser apresentadas sempre que forem solicitadas e podendo ser controladas em cada visita;

ii) Ao recenseamento dos locais suscetíveis de favorecerem a sobrevivência do vetor ou de o alojar e, em especial, ao dos locais propícios à sua reprodução;

iii) A um inquérito epidemiológico, nos termos do artigo 7.º;

c) Efetua visitas regulares à exploração ou às explorações, devendo, nessas ocasiões, proceder a um exame clínico aprofundado ou à autópsia dos animais suspeitos ou mortos, e confirma a doença, se necessário, através de exames laboratoriais;

d) Toma as medidas necessárias para que:

i) Seja proibida toda a circulação de animais do interior da ou das explorações para fora da mesma ou das mesmas, e vice-versa;

ii) Os animais sejam confinados nas horas de atividade dos vetores, quando considerar que estão disponíveis os meios necessários à execução desta medida;

iii) Sejam regularmente efetuados tratamentos com o auxílio de inseticidas autorizados nos animais, instalações utilizadas para o seu alojamento e imediações destas últimas, em especial nos locais ecologicamente propícios à existência de populações de culicídeos, devendo o ritmo dos tratamentos ser fixado pela autoridade competente e atendendo à quantidade ainda existente do inseticida utilizado e às condições climáticas, a fim de evitar, tanto quanto possível, os ataques dos vetores;

iv) Os cadáveres dos animais mortos na exploração sejam recolhidos, transportados, processados e eliminados, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2006, de 27 de junho, 19/2011, de 7 de fevereiro, e 38/2012, de 16 de fevereiro, bem como no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, que estabelecem as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

3 — Na pendência da aplicação das medidas estabelecidas no n.º 2, o proprietário ou criador de qualquer animal que se suspeite estar atingido pela doença em causa deve tomar todas as medidas cautelares adequadas para dar cumprimento ao disposto na alínea d), subalíneas i) e ii), do n.º 2.

4 — A autoridade competente pode aplicar qualquer das medidas previstas no n.º 2 a outras explorações no caso de a sua implantação, situação geográfica ou contactos com a exploração em que existe suspeita da doença permita suspeitar da possibilidade de contaminação.

5 — Além das disposições estabelecidas no n.º 2, podem ser previstas disposições específicas para as reservas naturais onde os animais vivem em liberdade.

6 — As medidas referidas no presente artigo só são suspensas pelo veterinário oficial quando tiver sido infirmada, pela autoridade competente, a suspeita de febre catarral ovina.

### Artigo 5.º

#### Vacinação

1 — A autoridade competente pode autorizar a utilização de vacinas contra a febre catarral ovina desde que, cumulativamente:

a) A decisão seja baseada no resultado de uma avaliação de riscos específica por si realizada;

b) A Comissão Europeia seja informada, antecipadamente, da vacinação a ser efetuada.

2 — Caso sejam utilizadas vacinas vivas atenuadas, a autoridade competente delimita:

a) Uma zona de proteção, constituída, pelo menos, pela zona de vacinação; e

b) Uma zona de vigilância, constituída por uma parte do território da União Europeia, com uma extensão mínima de 50 km, para além dos limites da zona de proteção.

### Artigo 6.º

#### Medidas de luta

1 — Sempre que a presença da febre catarral ovina seja oficialmente confirmada, o veterinário oficial deve:

a) Mandar proceder aos abates que sejam considerados necessários para evitar a extensão da epidemia;

b) Mandar recolher, transportar, processar e eliminar os cadáveres desses animais, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2006, de 27 de junho, 19/2011, de 7 de fevereiro, e 38/2012, de 16 de fevereiro, bem como no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, que estabelecem as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano;

c) Alargar as medidas previstas no artigo 4.º às explorações situadas num raio de 20 km, incluída a zona de proteção definida no artigo 8.º, à volta da ou das explorações infetadas;

d) Pôr em prática as medidas adotadas, nomeadamente no que se refere à execução de um programa de vacinação ou de quaisquer outras medidas alternativas;

e) Mandar proceder a um inquérito epidemiológico nos termos do artigo 7.º, podendo, em derrogação da alínea c), ser tomadas disposições aplicáveis à circulação dos animais na zona.

2 — A zona referida na alínea c) do n.º 1 pode ser alargada ou reduzida pela autoridade competente em função das circunstâncias epidemiológicas, geográficas, ecológicas ou meteorológicas.

3 — No caso de a zona referida na alínea c) do n.º 1 se situar no território de vários Estados membros, as autoridades competentes desses Estados membros colaboram a fim de delimitar a zona.

#### Artigo 7.º

##### Inquérito epidemiológico

1 — O inquérito epidemiológico abrange:

a) A duração do período durante o qual a febre catarral ovina pode ter existido na exploração;

b) A origem possível da febre catarral ovina na exploração e a determinação das outras explorações em que se encontram animais que possam ser infetados ou contaminados a partir dessa mesma origem;

c) A presença e distribuição dos vetores da doença;

d) A circulação de animais a partir de ou com destino às explorações em causa ou a eventual saída de cadáveres de animais das referidas explorações.

2 — A fim de garantir uma coordenação total de todas as medidas necessárias para assegurar a erradicação da febre catarral ovina no mais breve prazo, e tendo em vista a realização do inquérito epidemiológico, é criada uma unidade de crise.

#### Artigo 8.º

##### Zonas de proteção e de vigilância

1 — Em complemento das medidas referidas no artigo 6.º, a autoridade competente delimita uma zona de proteção e uma zona de vigilância, devendo atender-se para a delimitação destas zonas a fatores de carácter geográfico, administrativo, ecológico e epizootiológico ligados à febre catarral ovina, bem como às estruturas de controlo.

2 — A zona de proteção é constituída por uma parte do território da União Europeia, com um raio de, pelo menos, 100 km à volta de toda a exploração infetada.

3 — A zona de vigilância é constituída por uma parte do território da União Europeia, com uma extensão mínima de 50 km, para além dos limites da zona de proteção, e na qual não tenha sido efetuada qualquer vacinação contra a febre catarral ovina, com vacinas vivas atenuadas, no decurso dos últimos 12 meses.

4 — A delimitação das zonas definidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo pode ser alterada atendendo:

a) À sua situação geográfica e a fatores ecológicos;

b) Às condições meteorológicas;

c) À presença e distribuição do vetor;

d) Aos resultados de estudos epizootiológicos efetuados em conformidade com o artigo 7.º;

e) Aos resultados dos exames laboratoriais;

f) À aplicação de medidas de luta, nomeadamente de desinsetização.

#### Artigo 9.º

##### Medidas na zona de proteção

1 — Na zona de proteção são aplicadas as seguintes medidas:

a) Identificação de todas as explorações da zona em que existam animais;

b) Implementação pela autoridade competente de um programa de epidemiovigilância baseado no acompanhamento de grupos de bovinos ou, na sua ausência, de outras espécies de ruminantes, de sentinelas e das populações de vetores;

c) Proibição de saída dos animais da zona, podendo, no entanto, a DGAV autorizar derrogações à proibição de saída, nomeadamente para os animais situados numa parte da zona em que tenha sido demonstrada a ausência de circulação viral ou a ausência de vetores.

2 — Em complemento das medidas previstas no n.º 1, a autoridade competente pode determinar a obrigatoriedade de vacinação sistemática dos animais contra a febre catarral ovina e a sua identificação na zona de proteção.

#### Artigo 10.º

##### Aplicação das medidas

1 — São tomadas providências para que:

a) As medidas previstas no n.º 1 do artigo 9.º sejam aplicáveis na zona de vigilância; e

b) Seja proibida qualquer vacinação contra a febre catarral ovina, com vacinas vivas atenuadas, na zona de vigilância.

2 — As medidas tomadas em virtude dos artigos 6.º, 8.º e 9.º e do número anterior podem ser alteradas.

#### Artigo 11.º

##### Medidas suplementares

Sempre que em determinada região a epizootia de febre catarral ovina apresente um carácter de excepcional gravidade, a autoridade competente pode ordenar a aplicação de medidas suplementares.

#### Artigo 12.º

##### Informação

A DGAV adota as medidas adequadas a fim de que todas as pessoas estabelecidas nas zonas de proteção e de

vigilância sejam plenamente informadas das restrições em vigor e adotem todas as disposições que se impõem a fim de aplicar de um modo adequado as medidas em causa.

### Artigo 13.º

#### Laboratórios

1 — O laboratório nacional encarregado de proceder aos exames laboratoriais previstos no presente diploma é o que consta do sítio na Internet da DGAV, cujas competências e obrigações se encontram estabelecidas na parte B do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O laboratório nacional designado no número anterior deve cooperar com o laboratório comunitário de referência indicado no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A DGAV deve manter atualizada a lista dos laboratórios ou dos institutos nacionais mencionados no n.º 1, disponibilizando-a aos outros Estados membros e ao público.

### Artigo 14.º

#### Plano de intervenção

1 — É elaborado um plano de intervenção que especifica o modo de execução das medidas definidas no presente diploma, devendo este plano permitir o acesso às instalações, equipamentos, pessoal e outras estruturas adequadas necessários à erradicação rápida e eficaz da doença.

2 — Na elaboração dos planos previstos no n.º 1 devem ser utilizados os critérios constantes do anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante.

### Artigo 15.º

#### Contraordenações

1 — A inobservância das medidas relativas à proteção contra as zoonoses e agentes zoonóticos estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 9.º do presente diploma constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 25 e máximo de € 3740,98, no caso das pessoas singulares, e € 44 891,81, no caso das pessoas coletivas.

2 — A negligência e a tentativa são sempre punidas.

### Artigo 16.º

#### Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de animais pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

2 — A sanção referida na alínea b) do número anterior tem a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

### Artigo 17.º

#### Fiscalização, instrução e decisão

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscali-

zação do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGAV.

2 — Quando qualquer autoridade referida no número anterior ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

3 — A entidade que levantar o auto de notícia remete-o, no prazo de 10 dias, à unidade orgânica desconcentrada da DGAV da área da prática da infração para instrução do competente processo.

4 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

### Artigo 18.º

#### Afetação do produto das coimas

A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 15.º faz-se da seguinte forma:

- a) 10 % para a DGAV;
- b) 10 % para a entidade que levantar o auto;
- c) 20 % para a entidade que instruir o processo;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

### Artigo 19.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

#### A — Laboratório nacional em relação à febre catarral ovina

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho.)

#### B — Funções dos laboratórios nacionais da febre catarral ovina

Os laboratórios nacionais da febre catarral ovina são responsáveis pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico estabelecidos por cada laboratório de diagnóstico do Estado membro, pela utilização de reagentes e pelo teste de vacinas.

Para esse efeito, os laboratórios nacionais:

- a) Podem fornecer reagentes de diagnóstico aos laboratórios de diagnóstico que o solicitarem;
- b) Controlam a qualidade de todos os reagentes de diagnóstico utilizados nesse Estado membro;
- c) Organizam periodicamente testes comparativos;
- d) Conservam isolados do vírus da febre catarral ovina a partir de casos confirmados nesse Estado membro;
- e) Asseguram a confirmação dos resultados positivos obtidos nos laboratórios de diagnóstico regionais.

#### ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

#### A — Laboratório comunitário de referência em relação à febre catarral ovina

AFRC Institute for Animal Health Pirbright Laboratory, Ash Road Pirbright Woking Surrey CU24 0NF, United Kingdom [telefone: (44-1483)232441; fax: (44-1483)232448; e-mail: philip-mellor@bbsrc.ac.uk].

**B — Funções do laboratório comunitário de referência da febre catarral ovina**

São as seguintes as funções do laboratório comunitário de referência:

1) Coordenar os métodos de diagnóstico da febre catarral ovina nos Estados membros, nomeadamente mediante:

a) A caracterização, posse e fornecimento das estirpes do vírus da febre catarral ovina destinados aos testes serológicos e à preparação do antissoro;

b) O fornecimento dos soros de referência e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência para a normalização dos testes e dos reagentes utilizados em cada Estado membro;

c) A constituição e a conservação de uma coleção de estirpes e isolados do vírus da febre catarral ovina;

d) A organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;

e) A recolha e a classificação dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efetuados na Comunidade;

f) A caracterização dos isolados do vírus da febre catarral ovina pelos métodos mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão de epizootiologia da febre catarral ovina;

g) O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epizootiologia e de prevenção da febre catarral ovina;

2) Prestar ajuda ativa na identificação de focos de febre catarral ovina nos Estados membros através do estudo dos isolados de vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootiológicos;

3) Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório para harmonização das técnicas de diagnóstico em toda a Comunidade;

4) Proceder a trocas de informação mútuas e recíprocas com o laboratório mundial da febre catarral ovina designado pela Organização Internacional das Epizootias (OIE), nomeadamente no que respeita à evolução da situação mundial em matéria de febre catarral ovina.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

**Critérios mínimos para a elaboração dos planos de intervenção**

Os planos de intervenção devem prever pelo menos:

1) A criação, a nível nacional, de um centro de crise que coordena todas as medidas de urgência no território nacional;

2) Uma lista dos centros locais de urgência que dispõem de equipamento adequado para coordenar as medidas de controlo a nível local;

3) Informações pormenorizadas sobre o pessoal envolvido nas medidas de urgência, as respetivas qualificações profissionais e responsabilidades;

4) A possibilidade de os centros locais de urgência contactarem rapidamente as pessoas ou organizações, direta ou indiretamente, envolvidas, em caso de ocorrência de um foco de infeção;

5) Material e equipamento adequado disponível para levar a efeito as medidas de urgência;

6) Instruções precisas relativamente às ações a desenvolver em caso de suspeita e confirmação da infeção ou contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;

7) Programas de formação com vista à atualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de atuação *in loco* e de processos administrativos;

8) Para os laboratórios de diagnóstico, instalações adequadas para exames *post mortem*, capacidade necessária para análises de serologia, histologia, etc., e técnicas atualizadas e diagnóstico rápido (devem ser previstas as condições necessárias para o rápido transporte das amostras);

9) Previsões sobre a quantidade de vacina contra a febre catarral ovina estimada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;

10) Disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.

**Portaria n.º 322/2012**

de 15 de outubro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Alcobaça foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000, de 14 de julho, e parcialmente substituída pela delimitação aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2004, de 30 de julho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de delimitação parcial de REN para o município de Alcobaça, enquadrada pela elaboração do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico de S. Martinho do Porto.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 15 de novembro de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Alcobaça.

Em resultado do presente procedimento de delimitação parcial da REN de Alcobaça, bem como da entrada em vigor do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico de S. Martinho do Porto, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Alcobaça, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação

n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

É aprovada a delimitação parcial da Reserva Ecológica Nacional do município de Alcobaca, com a área a excluir identificada nas plantas e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Consulta**

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

**Artigo 3.º**

**Produção de efeitos**

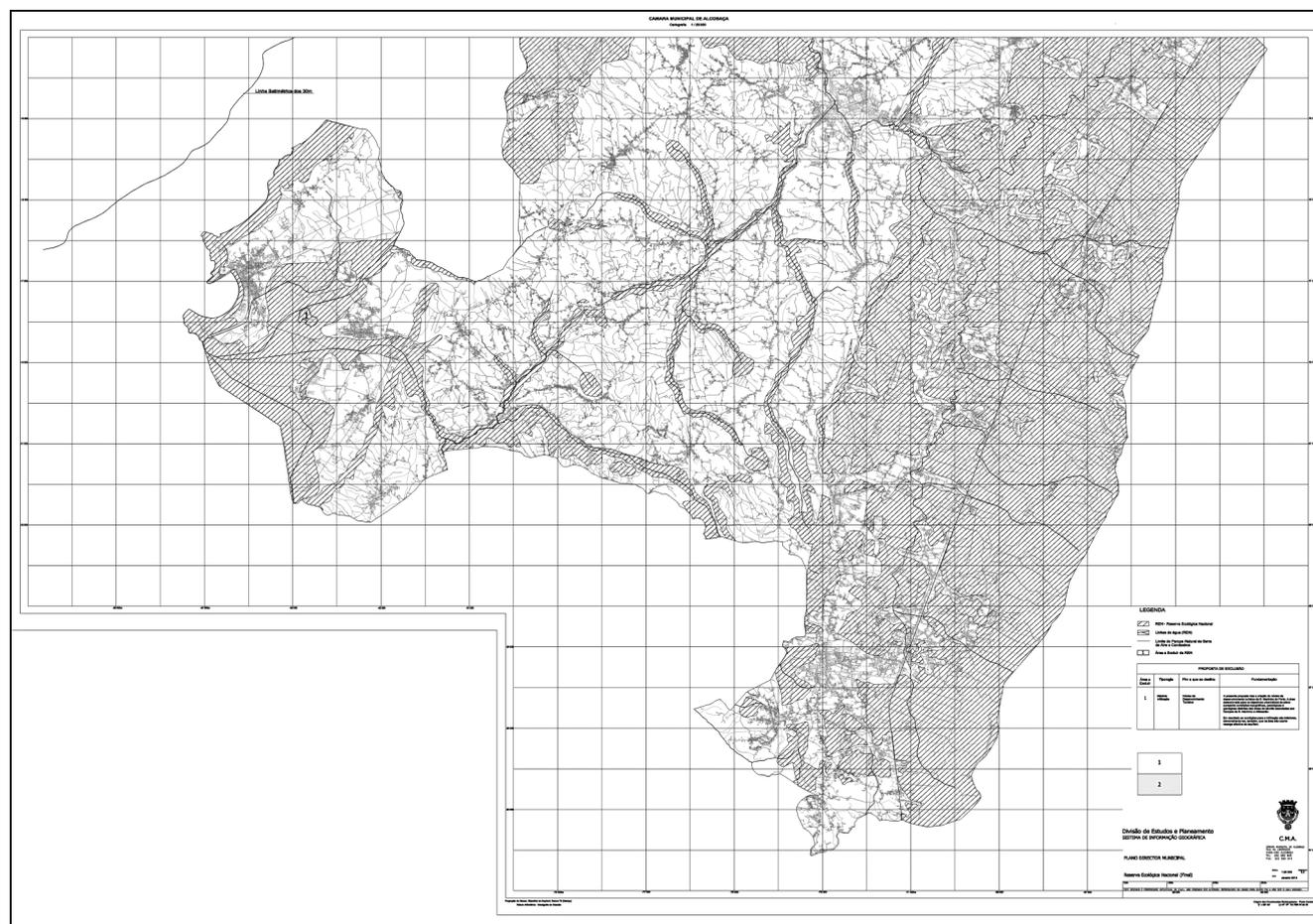
A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico de S. Martinho do Porto.

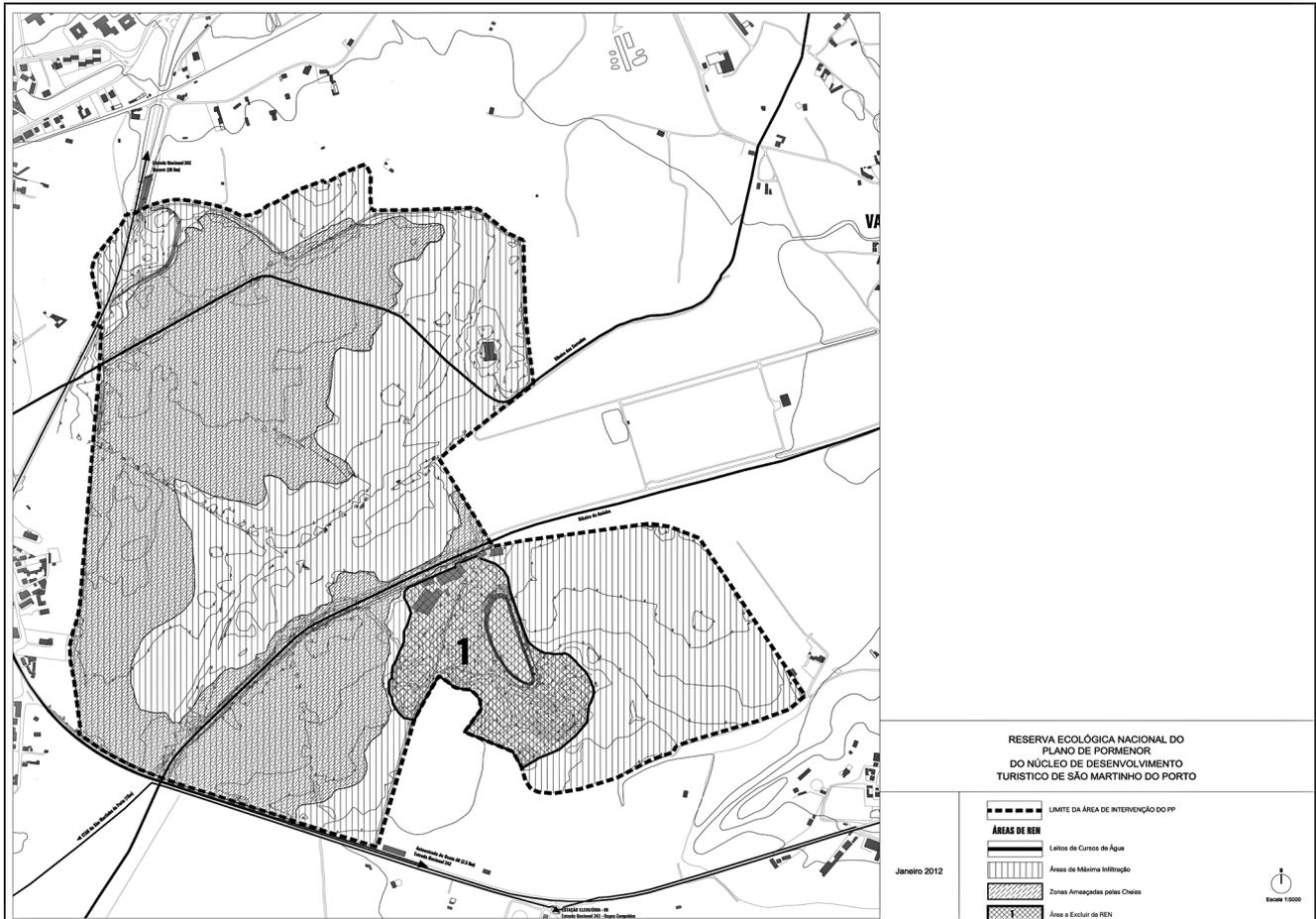
O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 19 de setembro de 2012.

**QUADRO ANEXO**

**Delimitação parcial da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcobaca**

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	Área de infiltração máxima	Núcleo de desenvolvimento turístico	A presente proposta visa a criação do núcleo de desenvolvimento turístico de S. Martinho do Porto. A área selecionada para os objetivos urbanísticos do plano apresenta condições topográficas, pedológicas e geológicas distintas das áreas de aluvião associadas aos Campos de S. Martinho e Alfeizerão. Em resultado, as condições para a infiltração são inferiores, demonstrando-se, também, que na área não ocorre recarga efetiva do aquífero.





## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 323/2012

de 15 de outubro

Considerando que, com a aprovação da nova orgânica do Ministério da Educação e Ciência, operada pelo Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Educação, abreviadamente designada por DGE, veio a suceder nas competências da DGIDC;

Considerando que o logótipo da Direção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, abreviadamente designada por DGIDC, foi aprovado pela Portaria n.º 129/2010, de 1 de março, e se torna necessário proceder agora à sua revogação e conseqüente substituição por um novo logótipo que identifique a DGE, tendo em conta as atribuições que lhe estão legalmente cometidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;

Considerando a necessidade de associar à DGE uma imagem própria que a identifique e distinga junto de todas as entidades públicas e privadas e, em particular, junto do público em geral, que com ela se relacionam, procede-se à criação de um logótipo que a individualize das demais e a represente graficamente, constituído por elementos nominativos e figurativos na 1.ª versão e somente por elementos figurativos na 2.ª versão:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, nos termos do despacho

n.º 4503/2012, de 21 de março, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

É aprovado o logótipo reproduzido, em duas versões distintas, no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante, como sinal adequado para identificar graficamente a Direção-Geral da Educação, abreviadamente designada por DGE.

### Artigo 2.º

#### Regras de utilização

1 — O logótipo referido no artigo anterior, em qualquer das versões aprovadas, é utilizado nos termos do disposto na presente portaria consoante o fim a que se destine e de acordo com as normas de utilização definidas para o efeito no Manual de Utilização do Logótipo da DGE.

2 — As características do logótipo estão descritas no anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

3 — A 1.ª versão do logótipo é composta por um elemento figurativo e por um elemento nominativo, com a designação da direção-geral da educação.

4 — A 2.ª versão do logótipo é composta unicamente pelo elemento figurativo que compõe a 1.ª versão do logótipo e só pode ser utilizada nos casos e para os efeitos expressamente previstos no Manual de Utilização do Logótipo da DGE.

5 — O logótipo é obrigatoriamente utilizado por todas as unidades orgânicas e equipas multidisciplinares da

DGE em comunicações internas ou externas e em cartões identificativos do pessoal, devendo estar sempre associado ao logótipo do Governo de Portugal com a extensão do Ministério da Educação e Ciência.

6 — O logótipo deve, ainda, ser utilizado nos moldes constantes no número anterior em todos os materiais de divulgação das atividades da DGE, em patrocínios ou apoios por esta concedidos a terceiros nos contratos administrativos que venham a ser celebrados com outras entidades públicas ou privadas e, ainda, em todas as publicações que venham a ser por esta Direção-Geral produzidas ou apoiadas.

7 — O logótipo só pode vir a ser utilizado por terceiros desde que estes tenham sido expressa e previamente autorizados para o efeito e de acordo com o fim para o qual foi concedida tal utilização.

8 — O pedido de utilização referido no número anterior deve ser dirigido, por escrito, ao diretor-geral da DGE e conter expressamente o fim a que se destina a utilização do logótipo.

### Artigo 3.º

#### Proteção

1 — À utilização ilícita ou indevida do logótipo ora aprovado aplicam-se as disposições legais constantes no Código da Propriedade Industrial sobre a matéria.

2 — É expressamente proibida a utilização, reprodução ou imitação, no todo ou em parte, do logótipo da DGE, por parte de quaisquer entidades, públicas ou privadas, sem a expressa e prévia autorização da DGE.

3 — A proibição prevista no número anterior abrange ainda os sinais que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o logótipo aprovado pela presente portaria.

### Artigo 4.º

#### Revogação

É revogada a Portaria n.º 129/2010, de 1 de março.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*, em 2 de outubro de 2012.

## ANEXO I

### Logótipos

#### 1.ª versão



#### 2.ª versão



## ANEXO II

### Características do logótipo

#### Cores

A 1.ª e a 2.ª versão do logótipo são constituídas pelas cores cinza (texto), amarelo, vermelho e verde, de acordo com a tabela de valor cromático se encontra abaixo indicada. Relativamente à sua aplicação em fundos de cor que possam comprometer a identidade cromática, é permitida a utilização de versões a preto, a branco (positivo e negativo), assim como marca d'água. No processo de impressão a quatro cores (quadricromia) e RGB (Internet e aplicações multimédia), devem ser utilizadas as seguintes percentagens:

Pantone	C	M	I	K	R	G	B	Redes cinza
Pantone 445C	—	—	—	80 %	60 %	60 %	60 %	80 %
Pantone 137C	—	45 %	100 %	—	255 %	170 %	—	25 %
Pantone 377C	56 %	—	100 %	22 %	130 %	180 %	70 %	40 %
Pantone 1795C	—	96 %	96 %	—	209 %	36 %	33 %	50 %

#### Dimensões

A versão sem *lettring* (que representa o E de educação), bem como a versão principal só poderão ser reduzidas até uma largura mínima de 15 mm (exceto para aplicações *online*).

#### Tipo de letra

O tipo de letra a utilizar será Arial Black.

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa**